



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

JOEL OLIVEIRA MAIA VALENTE

**A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUA SUBUTILIZAÇÃO NO BRASIL: UMA
ALTERNATIVA POUCO EXPLORADA NA EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO
EMPRESARIAL**

FORTALEZA
2025

JOEL OLIVEIRA MAIA VALENTE

**A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUA SUBUTILIZAÇÃO NO BRASIL: UMA
ALTERNATIVA POUCO EXPLORADA NA EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO
EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva
Marques Júnior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V249r Valente, Joel.

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUA SUBUTILIZAÇÃO NO BRASIL: UMA ALTERNATIVA POUCO EXPLORADA NA EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL / Joel Valente. – 2025.

58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Recuperação Extrajudicial. 2. Subutilização. 3. Efetividade. 4. Crise Empresarial. 5. Vantagens. I. Título.

CDD 340

JOEL OLIVEIRA MAIA VALENTE

**A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUA SUBUTILIZAÇÃO NO BRASIL: UMA
ALTERNATIVA POUCO EXPLORADA NA EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO
EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará

Profa. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará

Me. Marcos Vinícius de Sousa Rocha Gomes
Universidade Federal do Ceará

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sido minha esperança em meio às incertezas, conduzindo meus passos com misericórdia e livrando-me de situações que pareciam não ter solução.

Aos meus pais, Francisco Eduardo Valente Oliveira e Evilene Maria Oliveira Maia Valente, pela criação sólida, pelo amor incondicional e pelo apoio constante ao longo de toda a minha vida.

À minha tia, Edilene Lima, por sua dedicação diária e pelo cuidado incansável que me acompanhou durante toda a graduação.

Ao meu irmão, Daniel Oliveira Maia Valente, por ser sempre presença firme e importante ao meu lado.

À minha noiva, Paula Larisa Mesquita Freires, por ter dividido comigo cada etapa desta caminhada, enfrentando, lado a lado, os desafios da graduação com coragem, companheirismo e amor.

Ao meu orientador, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela orientação atenta, pela generosidade intelectual e pela confiança depositada neste trabalho.

Aos amigos que a vida acadêmica e profissional me presenteou, João Avelino e Daniel Madruga, por terem contribuído não apenas com auxílio técnico indispensável ao meu desenvolvimento, mas também por tornarem os dias mais leves e significativos.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada: minha gratidão é profunda e permanente.

RESUMO

Investiga-se a recuperação extrajudicial e sua subutilização no Brasil: uma alternativa pouco explorada na efetividade da recuperação empresarial. O objetivo geral é analisar as causas da baixa utilização da recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como avaliar seu potencial como mecanismo eficiente para a superação das crises empresariais. Os objetivos específicos buscam examinar o marco regulatório vigente, identificar os principais obstáculos à implementação prática do instituto, avaliar os impactos das recentes modificações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 e investigar o papel da desjudicialização na efetividade dos mecanismos de recuperação de empresas. Constatou-se que, apesar das inovações legislativas que tornaram o instituto mais acessível e eficiente, a recuperação extrajudicial permanece subutilizada devido a fatores culturais, estruturais e procedimentais, como a cultura da litigância, a resistência de credores e a falta de padronização dos procedimentos. Conclui-se que o fortalecimento da cultura negocial, a disseminação de práticas consensuais e o aprimoramento do ambiente institucional são essenciais para consolidar a recuperação extrajudicial como alternativa viável e eficaz na superação das crises empresariais no Brasil.

Palavras-chave: Crise Empresarial. Efetividade. Recuperação Extrajudicial. Vantagens. Subutilização.

ABSTRACT

An inquiry into out-of-court reorganization and its underutilization in Brazil: an underexplored alternative for effective corporate recovery. The general objective is to analyze the causes of the low use of extrajudicial reorganization within the Brazilian legal system, as well as to assess its potential as an efficient mechanism for overcoming business crises. The specific objectives aim to examine the current regulatory framework, identify the main obstacles to the practical implementation of the mechanism, evaluate the impact of the recent changes introduced by Law 14,112/2020, and investigate the role of dejudicialization in the effectiveness of corporate recovery tools. It was found that, despite legislative innovations that have made the mechanism more accessible and efficient, extrajudicial reorganization remains underutilized due to cultural, structural, and procedural factors, such as a strong litigation culture, creditor resistance, and the lack of standardized procedures. It is concluded that strengthening a negotiation-based culture, promoting consensual practices, and improving the institutional environment are essential steps toward consolidating extrajudicial reorganization as a viable and effective alternative for overcoming business crises in Brazil.

Keywords: Business Crisis. Effectiveness. Out-of-Court Reorganization. Advantages. Underutilization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	11
2.1 Marco Conceitual e Natureza Jurídica da Recuperação Extrajudicial	11
2.2 Evolução Legislativa e Inovações da Lei nº 14.112/2020.....	14
2.3 Análise Comparativa: Recuperação Judicial <i>versus</i> Extrajudicial	18
3 FATORES DA SUBUTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL	30
3.1 Cultura da Litigância e Resistência aos Meios Consensuais	30
3.2 Limitações Estruturais e Procedimentais do Instituto	34
3.3 Barreiras Informacionais e Falta de Precedentes.....	36
4 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO VETOR DE EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL EXTRAJUDICIAL	40
4.1 Fundamentos Teóricos da Desjudicialização no Direito Empresarial	41
4.2 Meios Consensuais de Resolução de Conflitos Empresariais.....	44
4.3 Impactos da Desjudicialização na Efetividade da Recuperação Extrajudicial	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O cenário empresarial brasileiro tem enfrentado desafios relevantes nas últimas décadas, caracterizados por períodos de instabilidade econômica, elevação das taxas de juros e dificuldades no acesso ao crédito, dentre outros. Neste contexto, os mecanismos de reestruturação empresarial ganham evidência, dada a sua importância para a preservação do tecido produtivo nacional e na manutenção de empregos.

Anote-se que a Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências, introduziu instrumentos jurídicos destinados a auxiliar empresas em dificuldades financeiras, dentre os quais se destacam a recuperação de empresas judicial e a recuperação de empresas no âmbito extrajudicial.

Enquanto a recuperação judicial tem sido amplamente utilizada, com um crescimento exponencial de 61,8% em 2024, alcançando 2.273 solicitações,¹ a recuperação extrajudicial permanece como uma alternativa subutilizada no ordenamento jurídico brasileiro.² A aludida disparidade de utilização evidencia um paradoxo, uma vez que a existência de um mecanismo legal eficiente que não encontra a devida aplicação prática, mesmo diante de suas evidentes vantagens operacionais e econômicas.

Cumprê destacar que a recuperação extrajudicial de empresas apresenta características distintivas que a tornam atrativa para empresas em crise. Diferentemente do processo judicial, caracteriza-se pela flexibilidade procedimental, menor intervenção estatal, custos reduzidos e maior celeridade na implementação. Entretanto, dados empíricos demonstram que sua utilização permanece insignificante quando comparada aos procedimentos judiciais tradicionais.

Anote-se, ainda, que a Lei nº 14.112/2020 promoveu importantes modificações no instituto da recuperação extrajudicial, introduzindo mecanismos destinados a torná-lo mais atrativo e eficiente. Dentre as principais inovações, destacam-se a redução do quórum necessário para aprovação do plano de recuperação, a extensão dos efeitos

¹ ARAÚJO, Maria Luiza. Brasil bate recorde de empresas inadimplentes: pedidos de recuperação sobem. **CNN Brasil**, 22 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-bate-recorde-de-empresas-inadimplente-pedidos-de-recuperacao-sobem/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

² REFLETINDO tendência de alta, pedidos de recuperação judicial subiram 8,7% em janeiro. **Migalhas**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425938/refletindo-alta-pedidos-de-recuperacao-subiram-8-7-em-janeiro>. Acesso em: 26 jun. 2025.

suspensivos e a inclusão de créditos trabalhistas no escopo de negociação. Tais alterações objetivaram superar entraves estruturais que limitavam a aplicação prática do instituto.

Não obstante as melhorias legislativas implementadas, alguns obstáculos ainda são encontrados e que impedem a plena utilização da recuperação extrajudicial no Brasil. A cultura da litigância, profundamente enraizada no sistema jurídico brasileiro, contribui para que empresários e profissionais do direito privilegiem soluções judiciais em detrimento de alternativas consensuais, fenômeno este que se manifesta no âmbito empresarial, mas que também permeia todo o sistema de resolução de conflitos no país.

Desta feita, a relevância do estudo decorre do crescimento exponencial das crises empresariais registrado nos últimos anos. Segundo dados da Serasa Experian, o número de empresas inadimplentes atingiu 7,2 milhões em 2025, representando 31% dos negócios ativos no país. Ao mesmo tempo, observa-se um aumento significativo no volume de dívidas negociadas por meio de recuperação extrajudicial, que alcançou R\$ 37,4 bilhões em 2024, representando crescimento de 385% em relação ao ano anterior.³

Diante deste panorama, se mostra relevante investigar os fatores que contribuem para a subutilização da recuperação extrajudicial no Brasil, bem como analisar as potencialidades deste instrumento para a superação de crises empresariais. Logo, a pesquisa busca compreender as barreiras estruturais, culturais e procedimentais que limitam sua aplicação, ao mesmo tempo em que examina as transformações promovidas pela legislação recente e seus impactos na prática empresarial.

Para tanto, tem-se como objetivo geral desta pesquisa abordar as principais causas da subutilização da recuperação extrajudicial no Brasil, bem como seu potencial como alternativa eficaz para a superação de crises empresariais. E, como objetivos específicos, busca-se examinar o marco regulatório vigente; identificar os obstáculos à implementação prática do instituto; avaliar os impactos das modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020; e, ainda, investigar o papel da desjudicialização na efetividade dos mecanismos de recuperação empresarial.

³ ARAÚJO, op. cit.

No que tange ao método, a pesquisa classifica como qualitativa no que tange à abordagem e descritiva quanto ao procedimento. Quanto à técnica de pesquisa, é de natureza bibliográfica, pautando-se na legislação e doutrina, mormente livros e artigos publicados entre os anos de 2015 e 2025, em fontes físicas e virtuais, com ênfase em plataformas como Scielo e Google Acadêmico.

Destarte, e para melhor estruturação deste trabalho de conclusão de curso, divide-se o estudo em três capítulos, além da introdução e considerações finais. O primeiro capítulo examina os fundamentos teóricos e normativos da recuperação extrajudicial, estabelecendo comparações com o procedimento judicial e analisando as inovações introduzidas pela legislação recente. Por sua vez, o segundo capítulo investiga os fatores que contribuem para a subutilização do instituto, abordando aspectos culturais, estruturais e procedimentais. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se ao estudo da desjudicialização como elemento potencializador da efetividade da recuperação extrajudicial, analisando experiências práticas e perspectivas de desenvolvimento do instituto.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A recuperação extrajudicial é um dos mais importantes avanços do Direito Empresarial brasileiro nas últimas décadas, configurando-se como instrumento jurídico destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do empresário de forma negociada e com menor intervenção estatal. Sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional, por meio da Lei nº 11.101/2005, reflete a tendência mundial de valorização de mecanismos consensuais para resolução de conflitos empresariais, reconhecendo que soluções construídas pelas próprias partes tendem a ser mais eficientes e sustentáveis.

Contudo, estudar o instituto demanda a compreensão clara de seus fundamentos teóricos e normativos, bem como das transformações legislativas que moldaram sua configuração atual. A recuperação extrajudicial não representa mera alternativa à recuperação judicial, mas sim modalidade autônoma com características próprias, que atende a necessidades específicas de empresas em dificuldades financeiras que ainda mantêm capacidade de negociação com seus credores.

Desta feita, a análise dos aspectos conceituais, da natureza jurídica e do regime normativo da recuperação extrajudicial permite identificar suas potencialidades e limitações, fornecendo subsídios para compreender as razões de sua subutilização no contexto brasileiro, iniciando a análise a partir do marco conceitual e natureza jurídica do instituto.

2.1 Marco Conceitual e Natureza Jurídica da Recuperação Extrajudicial

A recuperação extrajudicial é instituto jurídico de natureza híbrida, situado na intersecção entre o direito privado e o direito processual. Sua essência repousa na autonomia privada das partes, permitindo que empresários em dificuldades financeiras negociem diretamente com seus credores condições mais favoráveis para o cumprimento de suas obrigações.⁴ Diferentemente da recuperação judicial, que se

⁴ KLIA, Lucas Gonçalves; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. Recuperação extrajudicial: salvando empresas. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3974>. Acesso em: 26 jun. 2025.

desenvolve sob a égide do controle jurisdicional pleno, a modalidade extrajudicial privilegia a autorregulação e a solução consensual de conflitos.⁵

Este modelo híbrido evidencia uma tendência no Direito Empresarial que valoriza a flexibilidade e a celeridade na resolução de crises econômicas, minimizando a intervenção estatal e promovendo acordos que atendam às especificidades de cada caso. A autonomia das partes, nesse contexto, facilita a negociação, ao mesmo tempo em que também reforça a responsabilidade compartilhada na superação das dificuldades financeiras.

A recuperação extrajudicial de empresas encontra fundamento teórico nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.⁶ A empresa, enquanto organização dos fatores de produção, exerce um relevante papel econômico e social que não se limita aos interesses particulares do empresário, gerando empregos, tributos e riqueza para a sociedade.⁷ Logo, a preservação desta atividade justifica a adoção de mecanismos flexíveis que permitam sua reestruturação e continuidade.

A importância dada ao princípio da preservação da empresa reflete uma visão jurídica que transcende o mero interesse individual, reconhecendo a empresa como um agente econômico vital para a estabilidade social e o desenvolvimento sustentável. Assim, a recuperação extrajudicial surge como instrumento que equilibra os interesses privados com as demandas coletivas, promovendo a continuidade produtiva e a manutenção dos empregos.

A natureza jurídica da recuperação extrajudicial, por conseguinte, é de uma complexidade particular. Trata-se de procedimento que se inicia na esfera privada, mediante negociações diretas entre devedor e credores, mas que pode culminar em homologação judicial, adquirindo, neste momento, força executiva e eficácia *erga omnes*.⁸ Portanto, essa dualidade procedimental reveste o instituto de características únicas no ordenamento jurídico brasileiro, combinando a flexibilidade dos acordos privados com a segurança jurídica proporcionada pela intervenção judicial.

⁵ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Por que a recuperação extrajudicial ainda é subutilizada no Brasil? **Consultor Jurídico**, 01 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-01/por-que-a-recuperacao-extrajudicial-ainda-e-subutilizada-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários á Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**, v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

De fato, a conjugação entre autonomia privada e controle judicial confere à recuperação extrajudicial uma dinâmica que alia rapidez e segurança, características essenciais para a efetividade das negociações em cenários de crise. A possibilidade de homologação judicial assegura que os acordos tenham validade perante todos os credores, inclusive os dissidentes, ampliando a eficácia do mecanismo.

Ademais, a concepção contemporânea da recuperação extrajudicial incorpora elementos da teoria econômica dos contratos incompletos, reconhecendo que as relações empresariais se desenvolvem em ambiente de incerteza e que os contratos originais podem revelar-se inadequados diante de circunstâncias supervenientes.⁹ Neste contexto, a renegociação se apresenta como mecanismo eficiente de adaptação contratual, permitindo que as partes ajustem suas obrigações às novas realidades econômicas.

Portanto, a aplicação da teoria dos contratos incompletos na recuperação extrajudicial ressalta a necessidade de flexibilidade e renegociação contínua, aspectos fundamentais para a sobrevivência das empresas em ambientes econômicos voláteis. A aludida abordagem evita a rigidez contratual que poderia agravar a crise, promovendo ajustes que refletem as condições reais do mercado.

É preciso destacar que o procedimento extrajudicial se fundamenta também na teoria dos jogos cooperativos, onde o resultado ótimo para todas as partes envolvidas somente pode ser alcançado por meio da cooperação mútua.¹⁰ A falência representa um jogo de soma negativa, onde todos os participantes saem perdendo. Em contraposição, a recuperação extrajudicial busca construir soluções *win-win*, onde credores obtêm maior probabilidade de recebimento de seus créditos e o devedor preserva sua atividade empresarial.¹¹

É inegável que essa perspectiva cooperativa reforça a importância do diálogo e da confiança entre as partes, elementos que são essenciais para o sucesso da

⁹ BUCHABQUI, Tarik Capisani. **análise da finalidade econômica da lei de recuperação judicial e falências de empresas no brasil com base na teoria dos cursos de transação**. 2021. 38 f. dissertação (mestrado em economia) – pontifícia universidade católica do rio grande do sul, porto alegre, 2021.

¹⁰ CARDOSO, Simone Silveira. Aplicação da teoria dos jogos na assembleia geral de credores em recuperação judicial. **Revista de Direito**, v. 9, n. 1, p. 71-90, 2018. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/635>. Acesso em: 26 jun. 2025.

¹¹ SALLES, Lilia Maia de Moraes; SILVEIRA, Taffarel Deibson Lopes. Inovação na gestão de conflitos do Brasil: a importância da difusão prática e do conhecimento sobre as formas consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermeneutica e Teoria do Direito**, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/24050>. Acesso em: 26 jun. 2025.

recuperação extrajudicial. Ao transformar o conflito em oportunidade de benefício mútuo, o instituto contribui para a estabilidade econômica e social, evitando os impactos negativos da falência.

Outrossim, cumpre ressaltar que a dimensão processual da recuperação extrajudicial se manifesta na possibilidade de homologação judicial do plano de recuperação, procedimento de natureza híbrida o qual permite que acordos privados adquiram força executiva, vinculando inclusive credores dissidentes que não participaram das negociações iniciais. A homologação judicial confere legitimidade pública ao acordo privado, transformando-o em título executivo judicial e estendendo seus efeitos a todo o universo de credores abrangidos pelo plano.¹²

Assim, a homologação judicial fortalece a segurança jurídica do processo, ao mesmo tempo em que também garante a efetividade e a abrangência do acordo, conferindo-lhe caráter vinculante e evitando litígios posteriores que poderiam comprometer a recuperação da empresa. Essa intervenção judiciária, portanto, é um fundamental para a consolidação do equilíbrio entre flexibilidade e formalidade.

Diante do exposto, evidencia-se que a recuperação extrajudicial representa um instrumento jurídico sofisticado e promissor para a superação de crises empresariais no Brasil. Sua natureza híbrida, que alia a autonomia negocial das partes à possibilidade de intervenção judicial, reflete uma evolução normativa alinhada aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Ao permitir soluções flexíveis, adaptáveis e consensuais, a recuperação extrajudicial se mostra particularmente adequada ao contexto de incerteza que permeia as relações empresariais contemporâneas, além de contribuir para a construção de ambientes cooperativos em que devedores e credores possam encontrar alternativas viáveis para a continuidade da atividade empresarial.

2.2 Evolução Legislativa e Inovações da Lei nº 14.112/2020

A trajetória legislativa da recuperação extrajudicial no Brasil reflete a própria evolução do pensamento jurídico sobre os mecanismos de tratamento da crise

¹² MOURA, Leticia Marina da S. Recuperação extrajudicial: efeitos da suspensão das ações e execuções na reestruturação. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-27/recuperacao-extrajudicial-efeitos-da-suspensao-das-aco-es-e-execuco-es-no-processo-de-reestruturacao-empresarial/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

empresarial. A Lei nº 11.101/2005 introduziu o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, inspirando-se em experiências internacionais exitosas, particularmente dos Estados Unidos e França, onde procedimentos similares já demonstravam eficácia na preservação de empresas viáveis.¹³

A influência de sistemas estrangeiros demonstra que o legislador brasileiro buscou adaptar soluções já consolidadas em outros países para o contexto nacional, reconhecendo a necessidade de instrumentos mais modernos e eficazes para lidar com a insolvência. Essa abertura ao direito comparado reforça a importância de constante atualização legislativa frente aos desafios econômicos globais.

Como lecionam Salomão e Santos,¹⁴ a redação original da Lei de Recuperação e Falências apresentava limitações que restringiam significativamente a aplicação prática da recuperação extrajudicial. Por exemplo, o quórum elevado para aprovação do plano (três quintos dos credores de cada classe), a ausência de efeitos suspensivos e a exclusão de determinadas categorias de créditos comprometiam a atratividade do instituto. Na visão dos mencionados autores, tais restrições resultaram em utilização pífia do mecanismo, conforme demonstram os dados empíricos disponíveis.

Percebe-se que tais limitações iniciais evidenciam como a legislação, ao ser excessivamente restritiva, pode inviabilizar a adoção de mecanismos alternativos à via judicial. O excesso de formalismo e a falta de incentivos práticos afastaram empresas e credores, limitando o potencial transformador da recuperação extrajudicial em seu estágio inicial.

Por conseguinte, a Lei nº 14.112/2020 promoveu reforma substancial no instituto, introduzindo modificações que objetivaram torná-lo mais acessível e eficiente. A redução do quórum necessário para aprovação do plano de maioria simples (50% mais um) é uma alteração fundamental, democratizando o processo decisório e facilitando a obtenção de consensos entre credores. A referida modificação alinha-se às práticas internacionais e às regras aplicáveis às sociedades empresárias em geral.¹⁵

¹³ SACRAMONE, 2024.

¹⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

¹⁵ LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

Desta feita, a redução do quórum representa um avanço democrático, pois amplia a possibilidade de aprovação dos planos e reduz a influência de minorias resistentes, tornando o procedimento mais ágil e alinhado à realidade das negociações empresariais. Assim, cria-se um ambiente mais propício à cooperação entre devedores e credores.

A respeito do quórum para aprovação na recuperação extrajudicial, Oliveira Filho¹⁶ leciona:

[...] nas classes de credores com garantia real e na dos quirografários, exige-se, para aprovação do plano de recuperação judicial, dupla maioria, por cabeça e por valor de crédito, ao passo que, na recuperação extrajudicial, a maioria necessária para aprovação do plano, em cada espécie ou grupo, se calcula apenas em relação ao valor dos créditos.

De fato, na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano se dá de forma mais simplificada, pois a maioria necessária em cada espécie ou grupo de credores é calculada apenas em relação ao valor dos créditos, sem a necessidade de considerar o número de credores, diferença esta que torna o processo extrajudicial mais ágil e flexível, facilitando a negociação direta entre a empresa e seus credores, sem a formalidade e rigidez do processo judicial. Contudo, para que o plano extrajudicial tenha efeitos legais, é preciso que obtenha a aprovação mínima exigida pelo valor dos créditos em cada grupo, podendo ser posteriormente homologado pelo Judiciário para garantir sua eficácia contra todos os credores.

Anote-se, ainda, que a extensão dos efeitos suspensivos à recuperação extrajudicial representou inovação de extrema relevância prática. O parágrafo 8º do artigo 163 da Lei de Recuperações e Falência passou a prever a aplicação do *stay period* desde o pedido de homologação, suspendendo execuções e ações contra o devedor relativamente aos créditos abrangidos pelo plano.¹⁷ A aludida modificação equiparou, em termos de proteção processual, a recuperação extrajudicial à modalidade judicial, eliminando significativa desvantagem competitiva.¹⁸

De fato, a equiparação dos efeitos suspensivos confere maior segurança ao devedor, que passa a contar com um período de estabilidade para negociar com os

¹⁶ OLIVEIRA FILHO, op. cit., p. 79.

¹⁷ SALOMÃO; SANTOS, op. cit.

¹⁸ TOMAZETE, op. cit.

credores sem o risco de execuções paralelas. Isso incentiva a adesão ao procedimento e fortalece a confiança no sistema de recuperação extrajudicial.

Ademais, a inclusão de créditos trabalhistas no escopo da recuperação extrajudicial é um avanço importante, embora condicionada à negociação coletiva com os sindicatos representativos das categorias profissionais envolvidas. Segundo Salomão e Santos,¹⁹ a modificação em comento ampliou substancialmente o universo de débitos passíveis de renegociação, tornando o instituto mais abrangente e atrativo para empresas com passivos trabalhistas significativos.

Ao permitir a renegociação de créditos trabalhistas, a legislação reconhece a complexidade das relações de trabalho e a necessidade de soluções coletivas para a superação da crise. Essa inovação contribui para a manutenção dos empregos e para a sustentabilidade das empresas em dificuldades.

De igual forma, a criação da modalidade de pedido preliminar de homologação, prevista no parágrafo 7º do artigo 163, introduziu maior flexibilidade procedimental. O devedor pode iniciar o processo de homologação com a anuência de credores representando apenas um terço dos créditos de cada espécie, comprometendo-se a atingir o quórum legal no prazo de noventa dias.²⁰ Por conseguinte, a inovação legislativa permite que empresas iniciem o procedimento de proteção mesmo sem possuir consenso consolidado, ganhando tempo para negociações mais amplas.

Portanto, essa flexibilização processual é fundamental para a realidade das empresas em crise, que muitas vezes não conseguem consenso imediato entre todos os credores. O tempo adicional para negociar amplia as chances de sucesso do plano e evita a precipitação de pedidos de falência.

Anote-se, ainda, que as modificações introduzidas também fortaleceram a segurança jurídica do instituto por meio da vedação expressa às ações revocatórias sobre atos realizados em conformidade com o plano de recuperação extrajudicial homologado. Como aponta Oliveira Filho,²¹ esta proteção reduz significativamente os

¹⁹ SALOMÃO; SANTOS, op. cit.

²⁰ MACHADO, João Victor Menine; CANALLE, Matheus Roberto; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. Recuperação extrajudicial como mecanismo de superação de crise econômico-financeira do empresário. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, p. 200-241, 2021. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/92>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²¹ OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Recuperação extrajudicial: alienação de estabelecimento empresarial e inocorrência de sucessão**. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

riscos associados ao cumprimento do plano, incentivando a adesão de credores e a implementação efetiva das medidas de reestruturação.

Tem-se, portanto, que a proteção contra ações revocatórias é um elemento relevante para a confiança de todos os envolvidos, pois garante que os acordos firmados não serão posteriormente anulados, trazendo previsibilidade e estabilidade ao processo de reestruturação.

Diante das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, verifica-se um avanço significativo na estrutura normativa da recuperação extrajudicial, tornando o instituto mais acessível, eficaz e alinhado às práticas internacionais de reestruturação empresarial. As alterações promovidas, como a redução do quórum para aprovação do plano, a concessão de efeitos suspensivos, a inclusão de créditos trabalhistas, a previsão de pedido preliminar de homologação e a proteção contra ações revocatórias, contribuíram para ampliar o alcance e a funcionalidade do mecanismo.

Destarte, tais medidas refletem uma mudança de paradigma no tratamento da crise empresarial no Brasil, reconhecendo a necessidade de instrumentos céleres, flexíveis e capazes de estimular a negociação entre devedores e credores. Assim, a reforma legislativa corrige distorções do modelo anterior, ao mesmo tempo em que fortalece a atratividade da recuperação extrajudicial como alternativa eficiente à via judicial, promovendo maior segurança jurídica e viabilidade econômica para empresas em dificuldades financeiras.

2.3 Análise Comparativa: Recuperação Judicial *versus* Extrajudicial

Compreender os problemas relacionados à subutilização da recuperação extrajudicial clama abordar, de forma comparativa, as modalidades judicial e extrajudicial de recuperação empresarial, análise esta que evidencia diferenças substanciais que influenciam diretamente a escolha estratégica dos empresários em crise. Tais diferenças podem ser compreendidas do ponto de vista procedimental, temporal, econômico, gerencial e jurídico.

A análise comparativa é fundamental para que empresários, advogados e demais interessados possam identificar qual modalidade melhor se adequa à realidade da empresa em crise, considerando aspectos legais, mas também práticos e estratégicos.

Do ponto de vista procedimental, a recuperação judicial caracteriza-se pela formalidade e rigidez típicas dos processos jurisdicionais. O empresário deve satisfazer rigorosos requisitos documentais, submeter-se à fiscalização do administrador judicial e do Ministério Público, e observar prazos preclusivos estabelecidos em lei.²² Por sua vez, a recuperação extrajudicial permite maior flexibilidade procedimental, possibilitando que as partes adaptem o procedimento às suas necessidades específicas e negociem prazos e condições de forma mais livre.²³

Aqui cumpre abrir um parêntese para ressaltar que, para requerer à recuperação judicial, antes de tudo, o legislador realizou um crivo de quatro requisitos a serem verificados para que o devedor possa requerer o procedimento, com base no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Desta feita, são requisitos: é preciso que o empresário esteja em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; que não seja falido, ou sendo, que não restem obrigações inadimplentes; não ter obtido recuperação judicial, mediante plano especial há menos de 5 anos; e, ainda, não ter sido condenado pela prática de crimes falimentares ou ter sócio controlador ou administrador, sujeito condenado por praticar tais crimes.

Além do requisito subjetivo, é preciso que o empresário apresente indicadores de que possui perspectiva de retomada das atividades e de superação das crises que haviam culminado em sua derrocada. Do contrário, a medida cabível seria a falência, devendo inclusive ser requerida pelo próprio devedor caso as circunstâncias se verifiquem como sendo irreversíveis. Ainda nesse sentido, Coelho²⁴ assevera:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo [...] não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo.

Desta feita, tem-se que o processo de recuperação judicial é tradicionalmente dividido em três fases distintas. A primeira, conhecida como "fase postulatória", inicia-

²² MACHADO; CANALLE, op. cit.

²³ BUCHABQUI, op. cit.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: contratos, falência, recuperação de empresas, v. 3, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

se com a apresentação do requerimento da recuperação pela empresa em crise, por meio da petição inicial. Esta etapa se encerra quando o juiz emite o despacho que determina o processamento do pedido.

A segunda fase, denominada "fase deliberativa", envolve a discussão e aprovação de um plano de reorganização após a verificação dos créditos. Esta fase se inicia com o despacho que determina o processamento da recuperação judicial e termina com a decisão que concede o benefício. O plano de recuperação desempenha um papel fundamental nesse processo, pois a qualidade da sua elaboração influencia diretamente a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa em crise.

Na terceira fase, intitulada "fase de execução", ocorre a supervisão do cumprimento do plano aprovado. Nesta etapa se inicia com a decisão que concede a recuperação judicial e encerra-se com a sentença que põe fim ao processo. O plano de recuperação, inicialmente imutável, pode ser revisado sempre que a situação econômico-financeira da empresa devedora se alterar, desde que essa revisão seja aprovada pela assembleia dos credores.

Portanto, o processo de recuperação judicial segue essas três fases distintas, sendo fundamental a atenção aos requisitos da fase postulatória, a qualidade do plano de recuperação na fase deliberativa e o cumprimento do plano na fase de execução. A referida concepção estruturada visa oferecer uma oportunidade para empresas em dificuldades superarem suas crises financeiras e continuarem a desempenhar um papel importante na economia.

Dando seguimento, tem-se que a recuperação extrajudicial de empresas é um mecanismo previsto na Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, que visa possibilitar ao empresário em crise financeira a renegociação de suas dívidas de forma mais célere, flexível e menos onerosa do que a recuperação judicial. Ao contrário do procedimento judicial, a recuperação extrajudicial busca estimular a solução consensual entre devedor e credores, com mínima intervenção do Poder Judiciário, sendo este chamado apenas para homologar o acordo quando necessário.

Ao tratar do tema, Mamede²⁵ vislumbra duas modalidades de recuperação extrajudicial. Para o autor embora o legislador não tenha adotado formalmente as expressões "recuperação extrajudicial ordinária" e "recuperação extrajudicial

²⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

extraordinária", a distinção entre os artigos 161 e 163 da Lei nº 11.101/05 justifica essa diferenciação. A recuperação extrajudicial ordinária, prevista nos artigos 161 e 162, caracteriza-se pela adesão voluntária e unânime dos credores, produzindo efeitos apenas entre aqueles que assinam o plano, sem vincular os demais.

Por outro lado, a recuperação extrajudicial extraordinária, tratada no artigo 163, exige a aprovação por maioria simples dos credores de uma mesma classe, tornando o plano vinculante também para a minoria que não aderiu. Tais modalidades apresentam bases e consequências bastante distintas, o que demanda cautela em sua aplicação e interpretação. Ademais, observa-se certa desorganização na forma como o legislador abordou o tema, o que pode gerar dúvidas quanto à melhor forma de operacionalização desses institutos.²⁶

De toda forma, o procedimento começa com a iniciativa do devedor, que deve preencher os requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperação e Falência, como exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter sido condenado por crimes falimentares e, ainda, não pode haver pedido de recuperação judicial em andamento ou homologação de outro plano extrajudicial nos dois anos anteriores. O devedor, então, propõe um plano de recuperação extrajudicial, negociando diretamente com os credores as condições de pagamento, prazos, descontos, substituição de garantias e outras medidas de reestruturação.

A recuperação extrajudicial ordinária consiste em um acordo firmado entre o devedor e os credores que anuem voluntariamente ao plano de reestruturação. O procedimento inicia-se com a negociação direta entre as partes, culminando na assinatura do plano por todos os credores envolvidos. Esse plano, uma vez concluído, é submetido ao Poder Judiciário apenas para fins de homologação, conforme dispõe o artigo 162 da Lei de Recuperações e Falência. Importa destacar que o plano não pode impor tratamento desigual ou prejudicial aos credores não participantes, sob pena de ser inválido frente a terceiros.

Após a celebração do acordo, o devedor deve apresentar ao juiz o pedido de homologação, acompanhado do plano assinado e de justificativa circunstanciada. Embora o ajuizamento do pedido não implique automaticamente a suspensão de ações ou execuções, tal efeito atinge os credores sujeitos ao plano. Em relação aos

²⁶ Ibid.

demais, continuam válidos seus direitos e eventuais ações, inclusive o pedido de falência. A homologação judicial transforma o plano em título executivo judicial, assegurando sua força vinculante e permitindo a sua execução em caso de descumprimento.

Por sua vez, a recuperação extrajudicial extraordinária, prevista no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, permite ao devedor alcançar a vinculação de todos os credores de determinada espécie, mesmo que nem todos tenham aderido expressamente ao plano. Para tanto, é necessário que o plano seja subscrito por credores que representem a maioria simples dos créditos de cada espécie abrangida. As espécies de créditos referidas encontram-se no artigo 83 da mesma lei e incluem créditos com garantia real, créditos com privilégio especial ou geral, quirografários e subordinados.

Essa forma extraordinária valoriza as deliberações coletivas, mitigando o risco de que a resistência de uma minoria inviabilize a recuperação da empresa. Contudo, sua aplicação exige critérios rigorosos, como a isonomia no tratamento dos credores da mesma classe e a vedação à inclusão fraudulenta de créditos fictícios ou controlados pelo próprio devedor. Créditos trabalhistas e tributários estão, por imposição legal, excluídos dessa modalidade.

O plano de recuperação extrajudicial pode ser consensual, quando todos os credores da modalidade abrangida aderem ao acordo. Nesse caso, a homologação judicial é facultativa, já que o plano assinado por todos já constitui o título executivo extrajudicial. Contudo, caso o devedor deseje conferir maior segurança jurídica ao acordo, pode submetê-lo à homologação, tornando-o título executivo judicial. Por outro lado, se a adesão não for unânime, mas atingir mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida, a homologação judicial se torna obrigatória para que o plano produza efeitos sobre os credores, inclusive os dissidentes.

Existe ainda a possibilidade de o devedor apresentar o plano à homologação judicial com a anuência de pelo menos um terço dos créditos de cada espécie, comprometendo-se a atingir o quórum mínimo de metade em até 90 dias. Caso não consiga, pode converter o procedimento em recuperação judicial. Essa flexibilidade permite que empresas em diferentes graus de dificuldade financeira possam buscar a solução mais adequada ao seu caso, sem ficarem reféns de procedimentos excessivamente rígidos.

O pedido de homologação da recuperação extraordinária deve conter, além do plano e da justificativa, documentos que comprovem a situação patrimonial do

devedor, demonstrações contábeis atualizadas e a relação completa dos credores com os dados de seus créditos. É facultado ao plano estabelecer efeitos retroativos entre os signatários, porém, se a homologação for rejeitada, os credores poderão reaver seus direitos nas condições originais, abatidos os valores eventualmente pagos.²⁷

Durante o processo de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, o devedor deve apresentar petição inicial acompanhada de documentos que comprovem sua situação patrimonial, demonstrações contábeis atualizadas, relação nominal completa dos credores abrangidos, comprovação dos poderes dos subscritores do plano e demais requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005. Após a distribuição do pedido, publica-se edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação, além do envio de correspondência com aviso de recebimento aos credores domiciliados no país, convocando-os para, no prazo legal de 30 dias, apresentarem eventuais impugnações.

Anote-se, ainda, que as objeções devem restringir-se às hipóteses legalmente previstas, como o não atingimento do quórum mínimo de adesão, a prática de atos falimentares, ou o descumprimento de exigências legais. Apresentadas as impugnações, o devedor é intimado a se manifestar e, ao final, o juiz decidirá sobre a homologação no prazo de cinco dias, podendo, caso necessário, instaurar instrução probatória. Da sentença que homologa ou rejeita o plano cabe apelação sem efeito suspensivo, e, importante ressaltar, a rejeição da homologação não implica, por si só, a decretação da falência, salvo se configurada a prática de atos falimentares nos termos da lei.

Portanto, a recuperação extrajudicial, seja ordinária ou extraordinária, representa importante instrumento de desjudicialização das soluções empresariais, alinhado aos princípios da autonomia privada e da preservação da empresa. Seu sucesso, no entanto, depende da observância dos requisitos legais e da boa-fé das partes envolvidas, além de uma atuação responsável e técnica dos profissionais que assistem os devedores e credores no processo de negociação.

Desta feita, uma das principais vantagens da recuperação extrajudicial reside na possibilidade de o devedor incluir apenas determinadas classes de créditos no plano, sem a obrigatoriedade de abranger a totalidade dos credores da empresa.

²⁷ MAMEDE, op. cit.

Trata-se de flexibilidade estratégica relevante, sobretudo para empresas que desejam preservar relações comerciais ou financeiras específicas. Todavia, há exceções legais expressas. Os créditos tributários estão legalmente excluídos do âmbito da recuperação extrajudicial, por força do art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo passíveis de reestruturação apenas mediante os regimes próprios de transação e parcelamento fiscal previstos na legislação tributária.

Quanto aos créditos trabalhistas e acidentários, a legislação impõe condição especial para sua inclusão: a exigência de prévia negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, nos termos do §2º do mesmo artigo. O objetivo do legislador, neste ponto, é compatibilizar a autonomia negocial empresarial com a proteção jurídica dos credores hipossuficientes, evitando renúncias abusivas a direitos indisponíveis. A participação sindical, portanto, constitui requisito de validade para a inserção desses créditos no plano, funcionando como salvaguarda à dignidade das condições laborais mínimas²⁸.

Importante destacar que, diferentemente da recuperação judicial, a rejeição do plano extrajudicial não implica decretação de falência do devedor. O empresário pode apresentar novo pedido de homologação, corrigindo eventuais vícios apontados pelo magistrado. Essa característica confere maior segurança ao devedor, que pode buscar a reestruturação de forma menos arriscada e onerosa.

Também constitui aspecto relevante da recuperação extrajudicial a possibilidade de o devedor celebrar acordos privados paralelos com credores não abrangidos pelo plano, conforme autoriza expressamente o art. 167 da Lei nº 11.101/2005. Tais acordos, contudo, restringem-se aos seus signatários, não produzindo efeitos vinculantes para terceiros, tampouco suspendem ações ou execuções em curso promovidas por credores não participantes, salvo se houver expressa previsão contratual e eventual homologação judicial.

Quanto ao conteúdo do plano, a lei veda cláusulas que prejudiquem credores não abrangidos, ou que permitam pagamentos antecipados em detrimento da ordem legal de preferência. Alterações em garantias reais só podem ocorrer com consentimento expresso do credor titular da garantia. Caso envolva a venda de unidades produtivas isoladas ou filiais, o plano deve observar os procedimentos específicos previstos na legislação.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Volume 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

É inegável que a recuperação extrajudicial representa importante instrumento de preservação da empresa, do emprego e da atividade econômica, ao permitir soluções mais rápidas e customizadas para a superação da crise. Sua efetividade depende do engajamento dos credores, da transparência nas negociações e do cumprimento rigoroso dos requisitos legais.

Desta feita, a flexibilidade da recuperação extrajudicial é um diferencial relevante, pois permite soluções personalizadas e adaptadas à realidade de cada empresa, enquanto a rigidez do procedimento judicial pode engessar as negociações e dificultar a superação da crise.

Nesse cenário, tem-se que a dimensão temporal é talvez o diferencial mais significativo entre as duas modalidades. A recuperação judicial desenvolve-se segundo cronograma legal predeterminado, com prazos mínimos que podem estender o processo por vários anos. A assembleia geral de credores, por exemplo, um momento relevante do procedimento, somente pode ser realizada após o cumprimento de diversas etapas preliminares.²⁹ Em contraste, a recuperação extrajudicial permite que as negociações sejam conduzidas em velocidade compatível com a urgência da crise empresarial, reduzindo significativamente o tempo necessário para implementação das medidas de reestruturação.³⁰

A agilidade da recuperação extrajudicial pode ser determinante para evitar o agravamento da crise e preservar o valor da empresa, especialmente em setores altamente competitivos ou sujeitos a rápidas mudanças de mercado.

Por sua vez, os custos relacionados a cada modalidade de recuperação de empresas diferem substancialmente. A recuperação judicial implica despesas com honorários do administrador judicial (limitados a 5% do valor dos créditos), custas processuais, publicações obrigatórias e honorários advocatícios mais elevados devido à complexidade do procedimento.³¹ A recuperação extrajudicial, por sua vez, apresenta custos significativamente menores, limitando-se aos honorários

²⁹ SACRAMONE, op. cit.

³⁰ GREGORINI, Pedro Augusto; BERTRAN, Maria Paula. Equilíbrio nas relações contratuais e recuperação extrajudicial de crédito: o que caracteriza a ocultação do devedor? **Revista dos Tribunais**, v. 1062, n. 2024, p. 358-384, 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/54071>. Acesso em: 26 jun. 2025.

³¹ SACRAMONE, op. cit.

advocatícios para elaboração e negociação do plano e, eventualmente, às custas de homologação judicial.³²

De fato, a diferença de custos entre as modalidades pode ser decisiva para empresas que já enfrentam dificuldades financeiras, tornando a recuperação extrajudicial uma alternativa mais viável e menos onerosa para reestruturação.

Dando seguimento, o controle gerencial da empresa também merece comparação. Isso se deve ao fato de que, na recuperação judicial, o empresário permanece na administração da empresa, mas sujeita-se à fiscalização do administrador judicial, que possui amplos poderes de supervisão e pode, em situações extremas, assumir a gestão da empresa.³³ Já na modalidade extrajudicial, o empresário mantém plena autonomia gerencial, preservando o controle sobre as decisões estratégicas e operacionais da empresa.³⁴

A manutenção da autonomia gerencial é um atrativo importante da recuperação extrajudicial, pois permite que o empresário utilize seu conhecimento do negócio para implementar as mudanças necessárias, sem interferências externas que possam comprometer a eficiência das decisões.

A abrangência dos credores também é uma diferença relevante. Enquanto a recuperação judicial submete automaticamente todos os credores quirografários e com privilégio geral, bem como os titulares de créditos com privilégio especial, excetuados apenas os créditos trabalhistas de pequena monta, os tributários e alguns créditos extraconcursais,³⁵ a recuperação extrajudicial permite que o empresário selecione as categorias de credores que deseja incluir no plano, conferindo maior flexibilidade estratégica.³⁶

A possibilidade de escolher quais credores incluir no plano torna a recuperação extrajudicial uma ferramenta tática, permitindo ao empresário priorizar negociações com grupos específicos e adaptar o plano às necessidades do negócio.

³² SCABORA, Filipe Casellato; SANTOS, Flávio Felipe Pereira; PINHO, Matheus Duarte Silva. Custos de oportunidade da recuperação extrajudicial no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Contexto**, n. 59, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/119059597/15898.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

³³ SALOMÃO; SANTOS, op. cit.

³⁴ PEREIRA, Flavio; SCABORA, Filipe; PINHO, Matheus. Custos de oportunidade da recuperação extrajudicial no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Available at**, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4966261. Acesso em: 26 jun. 2025.

³⁵ SACRAMONE, op. cit.

³⁶ SCABORA; SANTOS; PINHO, op. cit.

Os efeitos jurídicos também diferem entre as modalidades. Isso se deve ao fato de que a recuperação judicial produz efeitos automáticos e amplos, incluindo a suspensão de todas as ações contra o devedor e a novação das obrigações abrangidas pelo plano, enquanto a recuperação extrajudicial, mesmo após as modificações da Lei nº 14.112/2020, produz efeitos mais limitados, restringindo-se aos credores e obrigações expressamente incluídos no plano homologado.³⁷

Portanto, a segunda, e quiçá, mais importante mudança trazida pela Lei nº 14.112/2020 foi a extensão expressa do instituto do *stay period* à recuperação extrajudicial, preenchendo lacuna que antes gerava controvérsias na doutrina e jurisprudência. Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 regulava o efeito suspensivo das ações e execuções apenas no âmbito da recuperação judicial, por meio do artigo 6º, garantindo que, a partir do deferimento do processamento, as execuções contra o devedor fossem suspensas para viabilizar a negociação e aprovação do plano. No entanto, a recuperação extrajudicial, prevista nos artigos 161 a 167 da mesma lei, não trazia previsão expressa quanto à suspensão das ações contra o devedor, mesmo que os credores estivessem sujeitos ao plano de recuperação.

Apesar dessa ausência normativa, a interpretação a *contrario sensu* do artigo 161 indicava que os credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial deveriam ter suas ações e execuções suspensas desde o momento em que o devedor protocolasse o pedido de homologação do plano, até a homologação definitiva, quando ocorreria a novação das dívidas.

Outra controvérsia importante dizia respeito ao marco inicial do *stay period*: enquanto parte da doutrina defendia que a suspensão das execuções deveria começar apenas com a sentença homologatória do plano, outra corrente entendia que a suspensão deveria valer desde o requerimento, desde que acompanhado do quórum mínimo exigido, em analogia ao que ocorre na recuperação judicial. Esta divergência dificultava a uniformização da aplicação do instituto e gerava insegurança jurídica para devedores e credores.

Logo, a Lei nº 14.112/2020 solucionou essa controvérsia ao inserir o parágrafo 8º no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente sobre a aplicação do *stay period*: aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de

³⁷ SALOMÃO; SANTOS, op. cit.

crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.³⁸ Assim, a suspensão das ações e execuções contra o devedor passa a ser automática a partir do pedido de homologação, desde que haja adesão mínima dos credores, e sua ratificação judicial depende da comprovação do quórum legal.

É inegável que esse avanço é plenamente coerente com a natureza da recuperação extrajudicial, que busca garantir a estabilidade e a continuidade da empresa por meio de negociações consensuais, sem a rigidez e os custos do processo judicial. A suspensão das execuções desde o pedido protege o devedor contra medidas constritivas que poderiam inviabilizar a negociação e assegura um ambiente propício para a construção do acordo. Por outro lado, a homologação judicial do plano confirma os efeitos da suspensão e consolida a segurança jurídica do processo.

Portanto, a extensão do *stay period* à recuperação extrajudicial representa importante evolução legislativa, alinhando o instituto às práticas consolidadas na recuperação judicial e reforçando a proteção do devedor durante o período crítico de negociação, uma vez que esta medida contribui para a efetividade do instituto, estimulando a adesão dos credores e a viabilização de acordos que preservem a atividade econômica e os empregos, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos dos credores, condicionando a suspensão à observância dos quóruns legais.

Apesar das limitações, a recuperação extrajudicial oferece maior previsibilidade para as partes envolvidas, já que seus efeitos são restritos ao que foi negociado e homologado, evitando surpresas e litígios desnecessários.

Ao fim, deve-se ressaltar a discricionariedade do processo enquanto um diferencial da modalidade extrajudicial. A recuperação judicial é integralmente pública, com todas as informações sobre a situação da empresa sendo divulgadas nos autos do processo e nas publicações obrigatórias, exposição esta que pode afetar negativamente a reputação da empresa e suas relações comerciais.³⁹ Por sua vez, a recuperação extrajudicial permite maior discricionariedade, mantendo as negociações em

³⁸ BRASIL, op. cit.

³⁹ SACRAMONE, op. cit.

ambiente reservado e limitando a publicidade ao estritamente necessário para a homologação judicial.⁴⁰

A discricção proporcionada pela recuperação extrajudicial é um diferencial competitivo, pois protege a imagem da empresa perante o mercado, fornecedores e clientes, evitando o estigma associado à insolvência.

Diante da comparação entre as modalidades judicial e extrajudicial de recuperação empresarial, evidencia-se que a subutilização da recuperação extrajudicial decorre, em grande parte, do desconhecimento sobre suas vantagens estratégicas e operacionais. Embora ambas as modalidades visem à superação da crise e à preservação da empresa, a recuperação extrajudicial se destaca por sua maior flexibilidade procedimental, menor duração, custos reduzidos, preservação da autonomia gerencial e discricção nas negociações.

A recuperação judicial, no entanto, continua sendo mais amplamente utilizada, sobretudo em razão de seus efeitos jurídicos mais amplos e da cultura jurídica ainda fortemente ancorada na judicialização dos conflitos empresariais, sendo mister aprofundar a análise dos fatores da subutilização da medida, objeto do próximo capítulo.

⁴⁰ SOUSA, Jairo Pinto; RODRIGUEZ, Isidoro Orge. A recuperação extrajudicial atende de fato as necessidades de micro e pequenas empresas em crise? **Revista Acadêmica Universo Salvador**, v. 2, n. 3, 2018. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/3cak6golzzfafaefgllux4tx3em/access/wayback/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5455&path%5B%5D=2937>. Acesso em: 26 jun. 2025.

3 FATORES DA SUBUTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

A despeito das evidentes vantagens teóricas da recuperação extrajudicial e das recentes melhorias em seu regime jurídico, autores como Oliveira Filho⁴¹ e Dias⁴² apontam que a utilização permanece significativamente inferior à modalidade judicial. Este fenômeno revela a existência de obstáculos que transcendem a dimensão normativa, enraizando-se em aspectos culturais, estruturais e procedimentais do sistema jurídico e empresarial brasileiro.

Desta feita, a compreensão dos fatores que contribuem para a subutilização da recuperação extrajudicial é um passo fundamental para o desenvolvimento de estratégias que possam potencializar sua aplicação prática. Trata-se de investigar as deficiências do instituto em si, mas também as características do ambiente institucional e cultural no qual ele se insere, identificando barreiras que limitam sua efetividade como instrumento de superação de crises empresariais.

Nesse cenário, a análise destes fatores deve considerar várias dimensões, desde aspectos comportamentais relacionados à cultura da litigância até questões estruturais vinculadas à complexidade procedimental e às limitações informacionais, a iniciar pela análise da cultura da litigância, objeto do próximo tópico.

3.1 Cultura da Litigância e Resistência aos Meios Consensuais

A cultura da litigância é um fenômeno profundamente enraizado no ordenamento jurídico brasileiro, manifestando-se por meio da preferência sistemática por soluções judiciais em detrimento de mecanismos consensuais de resolução de conflitos.⁴³ Logo, é inegável que este padrão comportamental, que permeia tanto a formação jurídica quanto a prática profissional, exerce influência determinante na subutilização da recuperação extrajudicial no país.

É importante observar que essa preferência pelo litígio não se desenvolveu de forma isolada, mas resulta de fatores históricos, sociais e institucionais que moldaram

⁴¹ OLIVEIRA FILHO, op. cit.

⁴² DIAS, op. cit.

⁴³ ROSA, Alexandre Morais; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 294-321, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 26 jun. 2025.

a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário como instância legítima de resolução de disputas. Assim, a mudança desse paradigma demanda reformas legais, mas também uma transformação cultural profunda, que valorize o diálogo e a autonomia das partes.

Ao final de 2023, o judiciário brasileiro contava com cerca de 83,8 milhões de processos em curso, número histórico⁴⁴ que reflete a busca legítima por direitos, mas também uma cultura institucional que privilegia a solução heterônoma de conflitos, delegando ao Estado a responsabilidade pela resolução de controvérsias que poderiam ser solucionadas mediante negociação direta entre as partes.⁴⁵

Portanto, esse quadro de congestionamento do Judiciário evidencia não só a sobrecarga do sistema, mas também a ineficiência decorrente da judicialização excessiva. A busca por soluções alternativas, como a recuperação extrajudicial, revela-se fundamental para desafogar os tribunais e proporcionar respostas mais ágeis e adequadas às demandas das empresas em crise.

Em meio a esse cenário, percebe-se que a formação jurídica tradicional no Brasil contribui significativamente para a perpetuação desta cultura. O ensino do Direito mantém-se excessivamente centrado na dogmática e na aplicação rígida das normas, privilegiando procedimentos contenciosos e deixando em segundo plano as técnicas de negociação, mediação e conciliação.⁴⁶ O aludido modelo formativo produz profissionais que reproduzem automaticamente o padrão de recorrer aos tribunais, mesmo quando alternativas consensuais seriam mais benéficas para todas as partes envolvidas.

A superação da cultura litigiosa no meio jurídico exige uma reconfiguração profunda da formação oferecida pelas instituições de ensino, cujos currículos permanecem fortemente centrados em modelos contenciosos e na reprodução de conteúdo normativos. A reformulação pedagógica, com ênfase na prática e no desenvolvimento de competências de negociação e em métodos consensuais de resolução de conflitos, como mediação, negociação e conciliação, é passo essencial

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 15. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁴⁵ KOETZ, Eduardo. Desafios e oportunidade para desatarraxar o sistema judicial brasileiro. **Migalhas**, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413200/desafio-e-oportunidade-para-desatarraxar-o-sistema-judicial-brasileiro>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁴⁶ CULTURA da litigiosidade no Brasil: causas, consequências e caminhos para superação. **Galácia Educação**, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.galaciaeducacao.com.br/blog/cultura-da-litigancia-no-brasil-causas-e-superacao-eficaz-e-retorne-somente-o-resultado/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

para alinhar a formação jurídica às demandas de uma sociedade plural e de um mercado cada vez mais exigente por soluções cooperativas. Como aponta Marques Júnior, a educação jurídica brasileira ainda se estrutura de forma essencialmente dogmática e exegética, operando sob uma lógica legalista e reducionista que compromete sua capacidade de apreender o Direito como ciência social aplicada.⁴⁷

No âmbito empresarial, a cultura da litigância manifesta-se por meio da percepção de que apenas as soluções judiciais possuem legitimidade e eficácia suficientes para resolver crises financeiras complexas. Para Pinto,⁴⁸ esta percepção fundamenta-se na crença de que a intervenção judicial confere maior segurança jurídica e proteção contra comportamentos oportunistas de credores. Conseqüentemente, empresários e seus advogados tendem a privilegiar a recuperação judicial, mesmo quando a modalidade extrajudicial seria mais adequada às circunstâncias específicas da crise.

Desta feita, a confiança em mecanismos extrajudiciais pode ser construída a partir de normas claras e de uma atuação transparente dos agentes envolvidos. É fundamental que essas normas sejam bem definidas e acessíveis, de modo a garantir que todas as partes compreendam seus direitos e deveres durante o processo. E, também, a transparência na condução das negociações e na divulgação dos resultados contribui para fortalecer a credibilidade do sistema. Em outras palavras, a legitimação da recuperação extrajudicial depende, em grande medida, da demonstração prática de sua efetividade e segurança, mostrando que esses mecanismos são capazes de resolver conflitos de forma eficiente e justa.

A resistência aos meios consensuais também se manifesta por meio da desconfiança em relação à efetividade dos acordos privados. Credores frequentemente questionam a capacidade executiva de acordos extrajudiciais, preferindo a segurança aparente dos procedimentos judiciais, mesmo que estes sejam mais demorados e custosos. Para Sales e Silveira,⁴⁹ esta desconfiança fundamenta-se em experiências anteriores com acordos inadequadamente estruturados ou na falta

⁴⁷ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Diretrizes do ensino jurídico na intercomunicação com a compulsoriedade do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, v. 34, n. 1, p. 595, jan./jun. 2013.

⁴⁸ PINTO, Josefina do Nascimento. Alternativa à ação judicial é desafio no Brasil. *Contábeis*, 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/20416/alternativa-a-acao-judicial-e-desafio-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁴⁹ SALES; SILVEIRA, op. cit.

de conhecimento sobre as garantias jurídicas oferecidas pela recuperação extrajudicial homologada.

O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a criação de instrumentos que assegurem o cumprimento dos acordos extrajudiciais são passos fundamentais para mitigar a desconfiança dos credores. A disseminação de informações sobre casos de sucesso pode servir como catalisador para a mudança de percepção.

Portanto, a cultura adversarial predominante no sistema jurídico brasileiro, que posiciona as partes em lados opostos e estimula a competição ao invés da cooperação, é um outro fator de resistência aos meios consensuais. Logo, esta mentalidade dificulta a construção de soluções mutuamente benéficas, essenciais para o sucesso da recuperação extrajudicial. Por conseguinte, a transição de uma postura adversarial para uma abordagem colaborativa requer mudança cultural profunda que ainda não se consolidou no ambiente empresarial brasileiro.

A promoção de uma cultura colaborativa exige o engajamento de todos os atores do sistema, incluindo magistrados, advogados, empresários e credores. Iniciativas de capacitação, incentivos legais e campanhas de conscientização podem contribuir para a gradual superação da mentalidade adversarial.

Percebe-se que a cultura da litigância é um dos principais entraves à consolidação da recuperação extrajudicial como instrumento efetivo de superação da crise empresarial no Brasil. A preferência histórica por soluções judiciais, alimentada por uma formação jurídica tradicionalmente contenciosa e por uma percepção limitada quanto à legitimidade e segurança dos mecanismos consensuais, contribui para a resistência de empresários, advogados e credores em adotar alternativas mais colaborativas.

Nesse contexto, a superação desse entrave passa por uma análise que considere a complexidade da questão e envolva a revisão de normas, sem ignorar a atuação de entidades de classe, órgãos reguladores e instituições de ensino, promovendo um ambiente mais propício à adoção de práticas consensuais.

Destarte, essa mentalidade adversarial, enraizada tanto na prática quanto na teoria jurídica, dificulta a construção de soluções negociadas e sustentáveis, ainda que estas ofereçam maior celeridade, menor custo e flexibilidade, sendo mister aprofundar na análise das limitações estruturais e procedimentais, objeto da próxima seção.

3.2 Limitações Estruturais e Procedimentais do Instituto

As limitações estruturais da recuperação extrajudicial no Brasil manifestam-se por meio de diversas dimensões que comprometem sua efetividade prática. Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha introduzido melhorias significativas, persistem obstáculos estruturais que limitam a utilização plena do instituto.

A complexidade procedimental é, na visão de Souza,⁵⁰ uma barreira importante para empresas de menor porte. A elaboração de um plano de recuperação extrajudicial eficaz requer conhecimentos técnicos especializados em áreas como reestruturação financeira, direito comercial e direito do trabalho. Por conseguinte, esta complexidade demanda equipes qualificadas e recursos financeiros que nem sempre estão disponíveis para micro e pequenas empresas, limitando o acesso ao instituto aos players de maior porte.

De igual forma, é fundamental reconhecer que a evolução legislativa, por si só, não é suficiente para garantir a efetividade do instituto. A superação dessas limitações depende de políticas públicas que promovam o acesso à informação, a capacitação de profissionais e a criação de instrumentos que simplifiquem os procedimentos para empresas de todos os portes.

Não bastasse isso, a assimetria informacional entre credores representa outra limitação estrutural significativa. A ausência de mecanismos padronizados de *due diligence* e de *disclosure* de informações financeiras dificulta a avaliação adequada da viabilidade do plano de recuperação pelos credores. Significa dizer que esta assimetria gera desconfiança e pode resultar em negociações prolongadas ou na rejeição de propostas viáveis, comprometendo a eficiência do processo.⁵¹

Nesse contexto, a transparência e o acesso a informações claras são essenciais para reduzir o desequilíbrio entre as partes. O desenvolvimento de plataformas digitais e a padronização de relatórios, por exemplo, são questões que podem contribuir para melhorar a confiança e acelerar o processo de negociação.

Ademais, a fragmentação do sistema de garantias no Brasil também é um obstáculo à efetividade da recuperação extrajudicial. A coexistência de múltiplos

⁵⁰ SOUZA, op. cit.

⁵¹ GARCEZ, Ivon; MOURA, Letícia Marina da S. A alienação de bens no âmbito dos planos de recuperação extrajudicial. **Colégio Registral**, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/2141/artigo-a-alienacao-de-bens-no-ambito-dos-planos-de-recuperacao-extrajudicial-por-leticia-marina-da-s-moura-e-ivon-garcez>. Acesso em: 26 jun. 2025.

regimes jurídicos para diferentes tipos de garantias (penhor, hipoteca, alienação fiduciária etc.) cria complexidades adicionais na estruturação de planos de recuperação que envolvam a reestruturação ou substituição de garantias. Esta fragmentação contrasta com sistemas mais integrados encontrados em outras jurisdições.⁵²

A harmonização dos regimes de garantias e a criação de mecanismos que facilitem a renegociação de garantias são medidas que podem aproximar o Brasil dos padrões internacionais, tornando o ambiente mais favorável à recuperação extrajudicial, o que demanda sobretudo maiores debates sobre o tema.

De igual forma, o sistema tributário brasileiro apresenta peculiaridades que limitam a atratividade da recuperação extrajudicial. A impossibilidade de incluir créditos tributários federais no plano de recuperação extrajudicial reduz significativamente sua abrangência, especialmente considerando que os débitos tributários frequentemente representam parcela substancial do passivo das empresas em crise.⁵³ Portanto, esta limitação força as empresas a buscar soluções paralelas para seus débitos fiscais, fragmentando o processo de reestruturação.

De fato, a integração entre órgãos fazendários e o Poder Judiciário, bem como a criação de programas específicos para negociação de dívidas fiscais, poderiam ampliar a efetividade da recuperação extrajudicial e evitar a dispersão de esforços na reestruturação empresarial.

Não se pode ignorar, ainda, a inexistência de procedimentos padronizados para a verificação e classificação de créditos na recuperação extrajudicial pode gerar disputas e atrasos desnecessários. Diferentemente da recuperação judicial, onde existe procedimento específico para habilitação e verificação de créditos, a modalidade extrajudicial carece de protocolos estabelecidos, deixando esta questão para negociação entre as partes.⁵⁴

Desta feita, a adoção de modelos padronizados de verificação de créditos, inspirados em experiências internacionais, pode contribuir significativamente para a maior segurança jurídica nas negociações extrajudiciais. Tais modelos estabelecem critérios claros e uniformes para a análise e validação dos créditos, reduzindo a

⁵² VENDA de bens na nova recuperação extrajudicial. **Gladius Consultoria**, 05 mai. 2025. Disponível em: <https://gladiusconsultoria.com.br/noticia/venda-de-bens-na-nova-recuperacao-extrajudicial-889>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁵³ OLIVEIRA FILHO, op. cit.

⁵⁴ SACRAMONE, op. cit.

subjetividade e os riscos de conflitos entre as partes, além da padronização também promover maior previsibilidade, pois as partes envolvidas sabem antecipadamente os parâmetros que serão aplicados, facilitando a tomada de decisão. A aplicação de processos estruturados e automatizados também aumenta a eficiência e a transparência, elementos essenciais para a confiança no sistema. Dessa forma, a utilização desses modelos contribui para consolidar um ambiente mais estável e confiável para as negociações extrajudiciais, alinhando-se às melhores práticas globais.

Percebe-se, portanto, que embora a recuperação extrajudicial represente um avanço normativo importante no tratamento da crise empresarial, sua efetividade prática continua comprometida por barreiras que vão além do texto legal. A complexidade técnica do procedimento, a assimetria informacional entre credores, a fragmentação do sistema de garantias, a exclusão dos créditos tributários federais e a ausência de mecanismos padronizados para verificação de créditos evidenciam um ambiente jurídico-institucional que ainda não oferece condições plenas para o uso amplo e seguro do instituto.

Destarte, tais entraves limitam o alcance da recuperação extrajudicial, o que se agrava dentre os micros e pequenos empresários, e reforça a dependência da via judicial como principal alternativa de reestruturação. Logo, é preciso discorrer sobre as barreiras informacionais e a falta de precedentes, objeto da próxima seção.

3.3 Barreiras Informacionais e Falta de Precedentes

A escassez de informações especializadas sobre a recuperação extrajudicial é uma barreira significativa à sua utilização mais ampla no Brasil. Nesse ponto vale lembrar que a própria literatura ainda é limitada, concentrando-se predominantemente na recuperação judicial e deixando lacunas importantes no conhecimento sobre as nuances práticas da modalidade extrajudicial.

A produção acadêmica e a divulgação de casos concretos desempenham papel relevante na dimensão informacional das recuperações extrajudiciais, pois, ao fomentar o debate e disseminar boas práticas, esses elementos ampliam o conhecimento disponível para todos os agentes envolvidos, desde empresas até credores e mediadores.

Para Dias,⁵⁵ a ausência de casos paradigmáticos e de jurisprudência consolidada gera insegurança jurídica para empresários e advogados que consideram utilizar o instituto. Diferentemente da recuperação judicial, que conta com vasta jurisprudência e precedentes consolidados, a recuperação extrajudicial possui histórico jurisprudencial limitado, dificultando a predição de resultados e a estruturação de estratégias eficazes.

A criação de bancos de dados públicos com decisões relevantes sobre recuperação extrajudicial pode ser um importante instrumento para incentivar a formação de precedentes, reduzindo a incerteza jurídica nesse campo. Ilustrativamente, tais bancos podem permitir acesso transparente a julgados e decisões que orientam a interpretação e aplicação das normas, facilitando o alinhamento das partes quanto às expectativas e procedimentos.

Ademais, a falta de dados estatísticos abrangentes sobre os resultados da recuperação extrajudicial impede análises comparativas adequadas sobre sua efetividade em relação à modalidade judicial. Segundo Guimarães, Carvalho e Silva e Fonseca,⁵⁶ carência informacional dificulta a tomada de decisões baseadas em evidências empíricas, forçando empresários a confiar em percepções subjetivas sobre os méritos relativos de cada modalidade.

O investimento em pesquisas empíricas e a sistematização de dados oficiais são passos essenciais para subsidiar políticas públicas e decisões estratégicas mais informadas. Uma das formas de se fomentar a maior utilização, é o Estado ampliar a segurança jurídica por meio de reformas legislativas que tornem o processo mais acessível e eficiente, além de promover incentivos aqueles que optarem pela via extrajudicial.

Não bastasse nisso, os profissionais especializados em recuperação extrajudicial constituem grupo ainda restrito no Brasil, concentrado principalmente nos grandes centros urbanos, sendo mister reconhecer que esta limitação da oferta de serviços especializados cria barreiras de acesso para empresas localizadas em regiões periféricas e eleva os custos de assessoria jurídica especializada.⁵⁷

⁵⁵ DIAS, op. cit.

⁵⁶ GUIMARÃES, Leonardo; CARVALHO e SILVA, Clara; FONSECA, Helder. Recuperação extrajudicial de empresas: mecanismo eficiente ao empresário em crise. **Migalhas**, 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/244856/recuperacao-extrajudicial-de-empresas--mecanismo-eficiente-ao-empresario-em-crise>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁵⁷ DÍVIDAS na recuperação extrajudicial crescem 385% em 2024 e somam mais de R\$ 37 bilhões. **O Tempo**, 09 jan. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/2025/1/9/dividas-na->

A descentralização da oferta de serviços e o estímulo à formação de profissionais em todo o território nacional podem democratizar o acesso à recuperação extrajudicial e ampliar sua efetividade.

Também é preciso ressaltar a ausência de programas de capacitação específicos sobre recuperação extrajudicial nas instituições de ensino jurídico perpetua o déficit de conhecimento sobre o instituto. A formação de advogados especializados depende primordialmente da experiência prática, limitando a expansão da base de profissionais qualificados para atuar na área.⁵⁸

A inserção de disciplinas obrigatórias e atividades de extensão voltadas aos métodos consensuais de resolução de conflitos e à recuperação extrajudicial nos currículos dos cursos jurídicos constitui medida relevante para a formação de uma nova geração de profissionais habilitados a atuar tecnicamente nesse campo, contribuindo para a superação da cultura litigiosa e para o fortalecimento de soluções negociais no âmbito empresarial.

Outrossim, os credores institucionais, particularmente bancos e fornecedores de grande porte, frequentemente carecem de protocolos internos adequados para avaliação e aprovação de planos de recuperação extrajudicial. Logo, esta ausência de procedimentos padronizados resulta em processos decisórios lentos e muitas vezes inconsistentes, comprometendo a viabilidade de negociações tempestivas.⁵⁹

Portanto, é interessante pensar em incentivos institucionais para a adoção da recuperação extrajudicial, até mesmo porque o sistema bancário brasileiro, principal credor das empresas em crise, ainda demonstra resistência em aderir a soluções negociadas fora do Judiciário, seja por políticas internas rígidas, seja por receio de responsabilização dos gestores. Logo, esta postura conservadora dos credores institucionais limita o alcance das negociações extrajudiciais, tornando o instituto menos atrativo para empresas que dependem de reestruturação de passivos bancários. Ademais, a falta de padronização dos procedimentos e a escassez de profissionais especializados em negociações complexas agravam as dificuldades práticas, contribuindo para a perpetuação do cenário de subutilização.

recuperacao-extrajudicial-crescem-385-em-2024-e-somam-mais-de-r-37-bilhoes. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁵⁸ SALES; SILVEIRA, op. cit.

⁵⁹ Ibid.

A elaboração de manuais e fluxos internos por parte dos credores pode agilizar a análise de propostas e tornar o processo mais eficiente e transparente para todos os envolvidos.

Do até aqui exposto, percebe-se que as barreiras informacionais e a escassez de precedentes jurisprudenciais são entraves relevantes à consolidação da recuperação extrajudicial no Brasil. A ausência de literatura especializada, a limitação de dados empíricos, a carência de profissionais qualificados e a falta de uniformidade nos procedimentos adotados por credores institucionais fragilizam a previsibilidade, a confiança e a operacionalização do instituto, somada à inexistência de jurisprudência consolidada, somada à formação insuficiente nas instituições de ensino jurídico, perpetua a insegurança e reduz o número de casos concretos que poderiam servir de referência para a estruturação de futuras operações.

Nesse contexto, a superação dos obstáculos passa pela ampliação do debate acadêmico, pelo incentivo à produção de dados e análises empíricas, pela promoção de capacitação técnica contínua e pela criação de boas práticas por parte dos agentes envolvidos, com vistas a fomentar a desjudicialização, especialmente pela formação de uma cultura jurídica voltada à inovação e ao empreendedorismo.

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO VETOR DE EFETIVIDADE NA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL EXTRAJUDICIAL

A desjudicialização surge como tendência contemporânea no tratamento de conflitos, representando movimento de transferência de competências tradicionalmente jurisdicionais para instâncias extrajudiciais, com o objetivo de promover maior eficiência, celeridade e adequação na resolução de controvérsias. No âmbito da recuperação empresarial, este fenômeno assume particular relevância, considerando a natureza essencialmente negocial das relações comerciais e a necessidade de soluções tempestivas para preservação da atividade econômica.

Ao transferir parte da solução dos conflitos para a esfera extrajudicial, o sistema jurídico brasileiro busca desafogar o Judiciário, mas também conferir maior protagonismo às partes envolvidas. Esse deslocamento favorece a construção de soluções mais personalizadas e adaptadas à realidade das empresas em crise, incentivando o diálogo e a cooperação direta entre devedores e credores. Dessa forma, a desjudicialização pode contribuir para a efetividade do processo de recuperação, ao mesmo tempo em que preserva a continuidade das atividades empresariais e protege empregos.

Portanto, o estudo da desjudicialização como vetor de efetividade da recuperação extrajudicial demanda análise aprofundada de seus fundamentos teóricos e de sua aplicação prática no Direito Empresarial brasileiro. Trata-se de compreender como a redução da intervenção estatal e a valorização da autonomia privada podem contribuir para construção de soluções mais eficientes e adequadas às necessidades específicas de empresas em crise.

Nesse cenário, a desjudicialização também pode ser vista como resposta à crescente complexidade das relações empresariais e à necessidade de respostas rápidas diante de situações de insolvência. Ao permitir que as partes negociem diretamente, com menor interferência estatal, cria-se um ambiente propício à inovação nas soluções e à redução dos custos processuais. A experiência internacional demonstra que países que apostaram em mecanismos extrajudiciais eficientes conseguiram aumentar as taxas de sucesso em reestruturações empresariais, o que reforça a importância desse vetor no contexto brasileiro.

Ademais, a incorporação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da recuperação empresarial representa inovação procedimental,

mas verdadeira mudança paradigmática na forma de conceber o tratamento da insolvência. Tem-se que esta transformação, que privilegia o diálogo e a cooperação em detrimento da imposição heterônoma de soluções, alinha-se aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, potencializando a efetividade dos instrumentos de recuperação empresarial. Logo, é necessário abordar os fundamentos teóricos da desjudicialização, objeto do próximo tópico.

4.1 Fundamentos Teóricos da Desjudicialização no Direito Empresarial

A desjudicialização é um movimento jurídico contemporâneo caracterizado pela transferência de competências tradicionalmente jurisdicionais para outras instâncias, visando promover maior eficiência, celeridade e redução de custos na resolução de conflitos e na efetivação de direitos.⁶⁰ No âmbito do Direito Empresarial, este fenômeno assume particular relevância, considerando a natureza dinâmica das relações comerciais e a necessidade de soluções tempestivas para preservação da atividade econômica.⁶¹

O aprofundamento da desjudicialização no Direito Empresarial revela uma tendência de modernização do sistema jurídico, que busca alinhar-se às melhores práticas internacionais. Ao transferir parte da resolução de conflitos para a esfera extrajudicial, o ordenamento incentiva soluções mais ágeis e adaptadas à realidade das empresas, reduzindo o desgaste emocional e financeiro que a judicialização costuma acarretar. Este movimento também contribui para a construção de relações negociais mais maduras, baseadas na confiança e na cooperação, essenciais para a sustentabilidade das atividades empresariais em um mercado dinâmico e competitivo.

O fundamento constitucional da desjudicialização encontra-se no princípio da razoável duração do processo, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece direito fundamental à celeridade processual, criando imperativo constitucional para adoção

⁶⁰ GUERRA, Emílio. A desjudicialização no Brasil: origem, evolução e aspectos constitucionais. **Migalhas**, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/427730/desjudicializacao-no-brasil-origem-evolucao-e-aspecto-constitucional>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶¹ RODRIGUES, Marcos Delli Ribeiro; RIBEIRO, Bruna Paula da Costa; LINHARES, Natália Ribeiro. Desjudicialização na recuperação judicial: caminhos para a eficiência e rapidez na solução de conflitos empresariais. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 20, n. 37, p. 375-396, 2024. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/448>. Acesso em: 26 jun. 2025.

de medidas que promovam a eficiência na prestação jurisdicional, incluindo a transferência de competências para instâncias extrajudiciais quando apropriado.⁶²

Além do respaldo constitucional, a desjudicialização encontra justificativa em experiências comparadas, nas quais a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos resultou em maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes econômicos. Países que investiram em mecanismos extrajudiciais sólidos observaram a redução da sobrecarga do Judiciário, mas também o fortalecimento da cultura negocial, com impactos positivos na recuperação de empresas e na manutenção de empregos.⁶³

De igual forma, a teoria econômica da análise do direito também concede fundamentos para a desjudicialização no Direito Empresarial. Os custos de transação associados aos procedimentos judiciais frequentemente superam os benefícios obtidos, especialmente em situações em que as partes possuem informações simétricas e incentivos alinhados para cooperação. A redução destes custos, por meio de mecanismos extrajudiciais, pode gerar ganhos de eficiência significativos para o sistema econômico como um todo.⁶⁴

Portanto, do ponto de vista econômico, a redução dos custos de transação e a rapidez na tomada de decisões são elementos relevantes para a competitividade empresarial, especialmente em contextos de crise, em que o tempo é fator determinante para a sobrevivência das empresas. A análise econômica do direito destaca ainda que, ao minimizar os custos de transação e encurtar o tempo de resposta às crises empresariais, a desjudicialização favorece a alocação mais eficiente de recursos. Isso permite que empresas em dificuldades possam reestruturar suas dívidas e operações sem a paralisia decorrente de longos litígios, promovendo a preservação do valor econômico e social da atividade empresarial.

A desjudicialização no Direito Empresarial fundamenta-se também na teoria da autonomia privada, reconhecendo a capacidade dos agentes econômicos para

⁶² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FUNIOR, Daniel Driessen. Desjudicialização: detecção precoce da crise empresarial e a possibilidade de atuação do notário. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/90>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ CARVALHO, Silzia Alves; TORRES, Daniel Lopes Pires Xavier. Consensualidade como política pública e os incentivos à negociação pelo agente público. **Revista Eletrônica De Direito Do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 47, 2022. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/redcunp/article/view/999>. Acesso em: 26 jun. 2025.

autorregular suas relações de forma eficiente. Para Guerra,⁶⁵ a referida visão teórica privilegia a liberdade contratual e a possibilidade de as partes criarem soluções customizadas para suas necessidades específicas, reduzindo a dependência de soluções padronizadas impostas pelo sistema judicial.

O reconhecimento da autonomia privada na condução da recuperação extrajudicial também implica maior responsabilidade para as partes envolvidas, exigindo transparência, boa-fé e disposição para o diálogo. Ao mesmo tempo, o Estado deve atuar como garantidor do equilíbrio e da legalidade dos acordos, intervindo apenas quando houver abuso ou violação de direitos fundamentais, de modo a preservar a integridade do processo.

O princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, harmoniza-se naturalmente com os objetivos da desjudicialização.⁶⁶ Significa dizer que a preservação da atividade empresarial frequentemente requer soluções rápidas e flexíveis que podem ser melhor atendidas mediante mecanismos extrajudiciais do que por procedimentos judiciais formalizados.

A flexibilidade proporcionada pelos mecanismos extrajudiciais permite que soluções inovadoras sejam construídas de acordo com as especificidades de cada caso, superando as limitações dos procedimentos judiciais tradicionais. Isso amplia as possibilidades de superação da crise, pois as partes têm maior liberdade para negociar prazos, descontos e garantias, adaptando o plano à realidade financeira da empresa e às expectativas dos credores.

Dessa forma, os fundamentos teóricos da desjudicialização no Direito Empresarial demonstram que a adoção de mecanismos extrajudiciais atende ao imperativo constitucional da celeridade processual, mas também promove maior eficiência econômica, autonomia privada e preservação da atividade empresarial. Trata-se de uma resposta coerente às demandas de um ambiente comercial que exige soluções rápidas, flexíveis e menos onerosas, reafirmando o papel da desjudicialização como instrumento estratégico para modernização da justiça e fortalecimento da função social da empresa.

⁶⁵ GUERRA, op. cit.

⁶⁶ SACRAMONE, op. cit.

4.2 Meios Consensuais de Resolução de Conflitos Empresariais

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que a incorporação de meios consensuais de resolução de conflitos no direito empresarial brasileiro tem experimentado expansão significativa nas últimas décadas, impulsionada pela necessidade de alternativas mais eficientes aos procedimentos judiciais tradicionais. Como leciona Maia,⁶⁷ tais mecanismos apresentam características que os tornam particularmente adequados para resolução de conflitos empresariais, especialmente no contexto de crises financeiras.

Não obstante, a efetividade da desjudicialização depende, em grande medida, da existência de um ambiente institucional favorável, onde a confiança entre os agentes e a previsibilidade das decisões sejam garantidas. Para tanto, é fundamental que o sistema jurídico ofereça suporte adequado, com marcos regulatórios claros e mecanismos de fiscalização que assegurem o cumprimento dos acordos celebrados extrajudicialmente.

A mediação empresarial é instrumento fundamental para viabilização de acordos de recuperação extrajudicial. O processo de mediação permite que as partes, com auxílio de terceiro imparcial, identifiquem interesses comuns e construam soluções mutuamente benéficas.⁶⁸ No contexto da recuperação extrajudicial, a mediação pode facilitar negociações complexas envolvendo múltiplos credores com interesses diversos, promovendo ambiente colaborativo necessário para construção de consensos.⁶⁹

O fortalecimento da desjudicialização também requer investimento contínuo em capacitação de profissionais, tanto advogados quanto gestores empresariais, para que estejam aptos a negociar e estruturar soluções criativas e juridicamente seguras. A disseminação de boas práticas e o intercâmbio de experiências entre diferentes

⁶⁷ MAIA, Juliana Mucci Arroyo. Repercussões da extrajudicialização do direito de família para as relações empresariais: a mediação como instrumento de resolução de conflitos nas empresas familiares. **Revista Foco**, v. 17, n. 9, p. e6002-e6002, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6002>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶⁸ BOTELHO, Inaiá Nogueira Queiroz. A mediação nos conflitos empresariais. **Gazeta do Povo**, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/a-mediacao-nos-conflitos-empresariais-bi6mfbr02mffixv77asmge2dh/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁶⁹ SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. A recuperação extrajudicial realizada por tabelião de protestos como forma de acesso à justiça e aplicação dos direitos humanos. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 214-232, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4971>. Acesso em: 26 jun. 2025.

setores podem contribuir para a consolidação de uma cultura negocial mais sólida e eficiente.

Por sua vez, a arbitragem empresarial oferece alternativa eficiente para resolução de disputas específicas que possam surgir durante a implementação de planos de recuperação extrajudicial. A especialização técnica dos árbitros e a flexibilidade procedimental da arbitragem tornam este mecanismo particularmente adequado para resolução de questões complexas relacionadas à avaliação de ativos, interpretação de cláusulas contratuais e determinação de responsabilidades.⁷⁰

Dando seguimento, a conciliação judicial e extrajudicial também exerce importante na construção de acordos de recuperação, especialmente quando existem resistências pontuais de credores específicos. O processo de conciliação permite que sejam identificadas e superadas objeções específicas, facilitando a adesão ao plano de recuperação.⁷¹

De fato, os centros de arbitragem e mediação empresarial têm desenvolvido protocolos específicos para tratamento de crises empresariais, oferecendo serviços especializados que combinam diferentes mecanismos consensuais de acordo com as necessidades específicas de cada caso, instituições estas que contribuem para profissionalização dos procedimentos extrajudiciais e para construção de precedentes que orientam futuras negociações.⁷²

Percebe-se que a incorporação de mecanismos consensuais, como mediação, arbitragem e conciliação, representa importante avanço na consolidação da recuperação extrajudicial como ferramenta eficaz de superação da crise empresarial. Tais instrumentos oferecem soluções mais céleres, técnicas e colaborativas, alinhando-se à complexidade das relações empresariais e à necessidade de preservação da atividade econômica.

Cabe ressaltar que a superação dos desafios associados à desjudicialização passa pela articulação entre diferentes atores institucionais, incluindo órgãos

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112/2020. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 73, n. 2022, p. 195-227, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/87949604/2022_A_conciliacao_e_a_mediacao_nos_regimes_de_recuperacao_de_empresas.pdf. Acesso em 26 jun. 2025.

⁷² LUZ, Jailson Cirqueira; FELLER, Thiago de Almeida. A eficácia da mediação empresarial na recuperação judicial: um estudo de casos no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1601-1613, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13859>. Acesso em: 25 jun. 2025.

reguladores, entidades de classe e o próprio Poder Judiciário. O diálogo interinstitucional é fundamental para identificar gargalos, propor melhorias e garantir que a recuperação extrajudicial seja uma alternativa viável e confiável para empresas de todos os portes.

Destarte, a atuação de centros especializados e o desenvolvimento de protocolos específicos para crises empresariais reforçam a profissionalização desses meios, contribuindo para maior segurança jurídica e previsibilidade nas negociações. Nesse cenário, o fortalecimento e a difusão da cultura consensual no ambiente empresarial surgem como pilares para ampliar a efetividade e a utilização da recuperação extrajudicial no Brasil.

4.3 Impactos da Desjudicialização na Efetividade da Recuperação Extrajudicial

A implementação de mecanismos de desjudicialização tem produzido impactos mensuráveis na efetividade da recuperação extrajudicial no Brasil. O crescimento exponencial do volume de dívidas negociadas por meio da recuperação extrajudicial, que alcançou R\$ 37,4 bilhões em 2024, representa aumento de 385% em relação ao ano anterior, demonstrando a crescente aceitação e efetividade destes mecanismos.⁷³

⁷⁴ ⁷⁵

A consolidação da desjudicialização como instrumento de efetividade na recuperação empresarial exige também o desenvolvimento de indicadores que permitam avaliar o desempenho dos mecanismos extrajudiciais. A coleta e análise de dados empíricos são fundamentais para identificar pontos fortes e fragilidades do sistema, subsidiando políticas públicas e ajustes normativos que possam aprimorar ainda mais o ambiente de negócios.

A redução significativa do tempo necessário para implementação de planos de recuperação é um impacto direto da desjudicialização. Enquanto procedimentos

⁷³ MATOS, Adriana. Montante negociado em recuperações extrajudiciais cresce 300 vezes em 2025 frente a 2024. **Valor**, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/03/20/montante-negociado-em-recuperaes-extrajudiciais-cresce-300-vezes-em-2025-frente-a-2024.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷⁴ NO BRASIL, recuperações extrajudiciais chegam a R\$ 3,3 bilhões em 2025. **Revista Oeste**, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/revista-oeste/no-brasil-recuperacoes-extrajudiciais-chegam-a-r-33-bilhoes-em-2025-20042025/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁷⁵ RECUPERAÇÕES extrajudiciais superam R\$ 37 bilhões negociados em 2024. **Carta Capital**, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/recuperacoes-extrajudiciais-superam-r-37-bilhoes-negociados-em-2024/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

judiciais tradicionais podem estender-se por anos, a recuperação extrajudicial permite implementação de medidas de reestruturação em prazo significativamente menor, frequentemente inferior a seis meses desde o início das negociações até a homologação judicial.⁷⁶

Segundo Oliveira Filho,⁷⁷ várias são as benesses da recuperação extrajudicial de empresas, com ênfase na celeridade:

[...] celeridade: o procedimento da recuperação judicial tem vários atos e os prazos são mais extensos, com os 60 dias para a apresentação do plano e 30 dias para a objeção dos credores, e ainda pode ser fixado um prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano, de até 2 anos a partir da decisão de concessão da recuperação. Os atos processuais são reduzidos e os prazos são mais curtos na recuperação extrajudicial, e nela não há pedido de supervisão, tornando o desfecho do processo mais rápido.

Ademais, a preservação da reputação empresarial é um benefício qualitativo importante da desjudicialização. A discricção característica dos procedimentos extrajudiciais permite que empresas em crise mantenham relações comerciais e preservem sua imagem no mercado, fatores relevantes para viabilidade da reestruturação. Para Sacramone,⁷⁸ este aspecto tem grande influência para empresas que dependem de relacionamentos comerciais de longo prazo ou que operam em mercados sensíveis à percepção de estabilidade financeira.

A esse respeito, colhe-se as lições de Oliveira Neto,⁷⁹

[...] o menor desgaste de imagem: na recuperação extrajudicial, o ingresso do pedido é acompanhado do plano apoiado desde logo pelos credores, dando-se publicidade à crise e à sua solução simultaneamente, ao contrário da recuperação judicial, em que primeiro se distribui o pedido e a crise é anunciada ao mercado, mas o plano será apresentado em até 60 dias, o que expõe o devedor a um maior desgaste da imagem. Além disso, o procedimento de recuperação extrajudicial é simplificado e tende a se encerrar com maior brevidade, contribuindo para reduzir o dano à reputação do devedor.

De igual forma, a redução dos custos diretos e indiretos associados à recuperação empresarial também é um impacto econômico mensurável da desjudicialização. A eliminação de custos com administrador judicial, redução de honorários advocatícios e menor necessidade de publicações oficiais resulta em

⁷⁶ GARCEZ; MOURA, op. cit.

⁷⁷ OLIVEIRA FILHO, op. cit., p. 79.

⁷⁸ SACRAMONE, op. cit.

⁷⁹ OLIVEIRA NETO, op. cit., p. 79

economia substancial para empresas em crise, recursos estes que podem ser direcionados para implementação efetiva das medidas de reestruturação, aumentando as probabilidades de sucesso do plano.⁸⁰

Sobre a redução de custos, Oliveira Filho⁸¹ esclarece:

[...] na recuperação extrajudicial, não se exige a nomeação de administrador judicial para fiscalização das atividades do devedor, assim como não há previsão de assembleia geral de credores nem do prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano, fatores de redução dos custos da recuperação extrajudicial.

A flexibilidade na estruturação de soluções customizadas representa vantagem qualitativa importante da desjudicialização. Significa dizer que a ausência de formatação legal rígida permite que as partes desenvolvam arranjos criativos que melhor atendam às necessidades específicas de cada situação, incluindo escalonamento de pagamentos, substituição de garantias, conversão de dívidas em participação societária e outras modalidades de reestruturação.⁸²

Também é preciso destacar o fortalecimento da cultura de cooperação entre credores e devedores é um impacto cultural importante da desjudicialização. A experiência bem-sucedida com procedimentos extrajudiciais tem contribuído para mudança gradual de mentalidade, substituindo a postura adversarial tradicional por abordagem mais colaborativa na resolução de crises empresariais.⁸³

A expansão da base de profissionais especializados em procedimentos extrajudiciais representa impacto estrutural relevante. O crescimento da demanda por serviços de recuperação extrajudicial tem estimulado o desenvolvimento de expertise especializada, criando mercado de trabalho específico e contribuindo para profissionalização do setor.⁸⁴

A desjudicialização tem contribuído para desenvolvimento de ecossistema institucional mais sólido para tratamento de crises empresariais. A criação do Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial (OBRE) e de outras instituições especializadas tem proporcionado maior transparência e sistematização de

⁸⁰ VENDA..., op. cit.

⁸¹ OLIVEIRA FILHO, op. cit., p. 79-80.

⁸² OLIVEIRA FILHO, op. cit.

⁸³ MACHADO; CANALLE; CASSI, op. cit.

⁸⁴ CULTURA..., op. cit.

informações sobre o instituto, facilitando análises comparativas e orientando decisões estratégicas.⁸⁵

Portanto, a integração de mecanismos consensuais com procedimentos de recuperação extrajudicial tem resultado em inovações procedimentais que aumentam a efetividade do instituto. A utilização de técnicas de mediação para facilitação de negociações complexas, o emprego de arbitragem para resolução de disputas específicas e a adoção de protocolos padronizados para *due diligence* têm contribuído para profissionalização e eficiência dos procedimentos.⁸⁶

Os impactos macroeconômicos da desjudicialização na recuperação empresarial manifestam-se por meio da preservação de empregos, manutenção da arrecadação tributária e redução dos efeitos sistêmicos de crises empresariais. A maior efetividade da recuperação extrajudicial contribui para estabilidade do ambiente econômico, reduzindo incertezas e promovendo confiança no sistema de tratamento de crises empresariais.⁸⁷

Por último, cumpre registrar que a experiência brasileira com desjudicialização na recuperação empresarial tem servido como referência para outras jurisdições latino-americanas, demonstrando a viabilidade de transplante bem-sucedido de instituições jurídicas quando adequadamente adaptadas ao contexto local. Esta experiência contribui para construção de corpo teórico sobre efetividade de mecanismos alternativos de recuperação empresarial em economias emergentes.⁸⁸

Contudo, é importante destacar que a desjudicialização não deve ser vista como solução única ou universal para todos os casos de crise empresarial. Existem situações em que a intervenção judicial se faz necessária, seja para garantir a isonomia entre os credores, seja para coibir práticas abusivas. O equilíbrio entre os dois modelos judicial e extrajudicial é o que permitirá ao sistema oferecer respostas mais eficazes e céleres para os desafios da insolvência empresarial.

⁸⁵ RECUPERAÇÕES..., op. cit.

⁸⁶ MAIA, op. cit.

⁸⁷ PINTO, Rosiele Fernandes *et al.* Cortar ou investir? Ações estratégicas para enfrentar a crise provocada pela Covid-19. **Revista Ibero-Americana de Estratégia**, v. 19, n. 3, p. 1–5, 2020. DOI: 10.5585/riae.v19i3.18391. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/riae/article/view/18391>. Acesso em: 26 jun. 2025.

⁸⁸ BECUE, Sabrina Maria Fadel. Tratamento legal do plano de recuperação extrajudicial brasileiro na hipótese de insolvência transnacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, p. 351-366, 2024. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2718/2121>. Acesso em: 26 jun. 2025.

Portanto, a implementação de mecanismos de desjudicialização tem promovido avanços relevantes no âmbito da recuperação extrajudicial, conferindo maior celeridade, flexibilidade e redução de custos aos procedimentos destinados à superação de crises empresariais. Além de mitigar o tempo e os encargos envolvidos, tais instrumentos contribuem para a preservação da reputação da empresa, incentivam a cooperação entre credores e devedores e favorecem a construção de soluções negociais sustentáveis. Não obstante, a desjudicialização não afasta por completo a necessidade de intervenção judicial em hipóteses que exijam maior controle jurisdicional ou tutela de direitos sensíveis, impondo-se, assim, a busca por um equilíbrio dinâmico entre os modelos judicial e extrajudicial de reestruturação. Tal equilíbrio é imprescindível para o fortalecimento de respostas institucionais eficazes e coerentes com a complexidade da atividade empresarial em crise, especialmente quando orientadas à efetividade da liberdade da iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aborda-se, ao longo do presente estudo, discorrer sobre a problemática da subutilização da recuperação extrajudicial de empresas. Constatou-se um cenário complexo e variados fatores que influenciam a aplicação prática deste importante instrumento de superação de crises empresariais. A partir da análise doutrinária e legislativa, evidenciou-se que, embora o instituto possua características que o tornam particularmente adequado para resolução eficiente de dificuldades financeiras empresariais, sua utilização permanece aquém do potencial teórico, especialmente quando comparada à recuperação judicial.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu avanços significativos na estrutura normativa da recuperação extrajudicial, introduzindo modificações que atenderam às principais críticas doutrinárias dirigidas ao instituto. A redução do quórum necessário para aprovação do plano, a extensão dos efeitos suspensivos e a inclusão de créditos trabalhistas no escopo de negociação representaram melhorias substanciais que aumentaram a atratividade prática do mecanismo, a ponto de demonstrar que houve um crescimento no volume de dívidas negociadas mediante recuperação extrajudicial em 2024, evidenciam o impacto positivo destas modificações legislativas.

Percebe-se, porém, que a cultura da litigância se apresenta como fator determinante na subutilização da recuperação extrajudicial no Brasil. O sistema jurídico brasileiro, caracterizado pela preferência sistemática por soluções judiciais, cria ambiente desfavorável à adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Logo, esta cultura manifesta-se por meio da formação jurídica tradicional, que privilegia procedimentos contenciosos, e da percepção generalizada de que apenas soluções judiciais possuem legitimidade e eficácia suficientes. Desta feita, tem-se que a superação desta barreira cultural requer mudanças estruturais na educação jurídica e na prática profissional, processo que demanda tempo e esforços coordenados de múltiplos atores.

Outrossim, vê-se que as limitações estruturais e procedimentais do instituto, embora atenuadas pelas recentes modificações legislativas, ainda constituem obstáculos significativos para sua utilização mais ampla. A complexidade procedimental, as assimetrias informacionais entre credores, a fragmentação do sistema de garantias e as peculiaridades do sistema tributário brasileiro criam barreiras que afetam particularmente empresas de menor porte. E a ausência de

procedimentos padronizados para verificação de créditos e a escassez de profissionais especializados em regiões periféricas limitam o acesso ao instituto e elevam seus custos de implementação.

Em meio a esse cenário, a desjudicialização apresenta-se como fundamental para aumentar a efetividade da recuperação extrajudicial. A incorporação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e conciliação, tem contribuído para superação de resistências tradicionais e para construção de ambiente mais colaborativo nas negociações entre devedores e credores.

Verifica-se, também, que a experiência brasileira com recuperação extrajudicial nos últimos anos demonstra potencial significativo para expansão do instituto. O crescimento exponencial do volume de dívidas negociadas, a participação crescente de empresas de grande porte e o desenvolvimento de expertise especializada evidenciam maturação gradual do mercado de recuperação extrajudicial. A referida evolução positiva sugere que as barreiras identificadas podem ser superadas por meio de esforços coordenados de múltiplos sujeitos envolvidos no cenário da recuperação extrajudicial.

Por isso, a integração de tecnologias digitais e a padronização de procedimentos surgem como oportunidades para democratização do acesso à recuperação extrajudicial. O desenvolvimento de plataformas digitais para negociação de dívidas, a criação de protocolos padronizados para *due diligence* e a implementação de sistemas automatizados de gestão de informações podem reduzir significativamente os custos e a complexidade do instituto, tornando-o acessível para empresas de menor porte.

De igual forma, a formação de ecossistema institucional sólido para suporte à recuperação extrajudicial é o desenvolvimento promissor. A criação do Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial (OBRE), o desenvolvimento de câmaras especializadas em mediação e arbitragem empresarial e a crescente especialização de escritórios de advocacia em procedimentos extrajudiciais contribuem para profissionalização do setor e para redução das assimetrias informacionais que limitam sua utilização.

Resta claro, assim, que as oportunidades de desenvolvimento da recuperação extrajudicial no Brasil são favoráveis, especialmente considerando o contexto econômico atual, caracterizado por taxa de juros elevadas e restrições ao crédito. Tais

fatores macroeconômicos tornam imperativa a busca por alternativas eficientes para tratamento de crises empresariais, criando ambiente propício para expansão dos mecanismos extrajudiciais.

De fato, a contribuição da recuperação extrajudicial para redução da sobrecarga do sistema judicial brasileiro não deve ser subestimada. Com milhões de processos tramitando nos tribunais brasileiros, a transferência de competências para instâncias extrajudiciais pode contribuir significativamente para melhoria da eficiência do sistema de justiça, permitindo que recursos judiciais sejam direcionados para casos que efetivamente demandam intervenção jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a recuperação extrajudicial se revela uma alternativa juridicamente viável e economicamente eficiente para a superação das crises empresariais no Brasil, com notável potencial para a preservação da atividade produtiva, a manutenção de empregos e a proteção da empresa enquanto agente relevante da ordem econômica. A consolidação desse instrumento, contudo, exige a superação de barreiras culturais, institucionais e operacionais, o que demanda esforços coordenados entre os sujeitos do processo e o Estado. Os ganhos potenciais, todavia, justificam amplamente tais investimentos institucionais. Nesse cenário, a desjudicialização, quando implementada por meio de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, configura-se como estratégia promissora para ampliar a efetividade da recuperação extrajudicial e promover um ambiente jurídico mais responsivo à função social da empresa, conforme delineado no art. 170, inciso III, da Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Luiza. Brasil bate recorde de empresas inadimplentes: pedidos de recuperação sobem. **CNN Brasil**, 22 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-bate-recorde-de-empresas-inadimplente-pedidos-de-recuperacao-sobem/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Tratamento legal do plano de recuperação extrajudicial brasileiro na hipótese de insolvência transnacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, p. 351-366, 2024. Disponível em: <https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2718/2121>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112/2020. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 73, n. 2022, p. 195-227, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/download/87949604/2022_A_conciliacao_e_a_mediacao_nos_regimes_de_recuperacao_de_empresas.pdf. Acesso em 26 jun. 2025.

BOTELHO, Inaiá Nogueira Queiroz. A mediação nos conflitos empresariais. **Gazeta do Povo**, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/a-mediacao-nos-conflitos-empresariais-bi6mfbr02mffixv77asmge2dh/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BUCHABQUI, Tarik Capisani. **Análise da finalidade econômica da lei de recuperação judicial e falências de empresas no Brasil com base na teoria dos cursos de transação**. 2021. 38 f. Dissertação (mestrado em economia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

CARDOSO, Simone Silveira. Aplicação da teoria dos jogos na assembleia geral de credores em recuperação judicial. **Revista de Direito**, v. 9, n. 1, p. 71-90, 2018. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/635>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CARVALHO, Sílvia Alves; TORRES, Daniel Lopes Pires Xavier. Consensualidade como política pública e os incentivos à negociação pelo agente público. **Revista Eletrônica De Direito Do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 47, 2022. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/redcunp/article/view/999>. Acesso em: 26 jun. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa: contratos, falência, recuperação de empresas, v. 3, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 07 jul. 2025.

CULTURA da litigiosidade no Brasil: causas, consequências e caminhos para superação. **Galácia Educação**, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.galaciaeducacao.com.br/blog/cultura-da-litigancia-no-brasil-causas-e-superacao-eficaz-e-retorne-somente-o-resultado/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Por que a recuperação extrajudicial ainda é subutilizada no Brasil? **Consultor Jurídico**, 01 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-01/por-que-a-recuperacao-extrajudicial-ainda-e-subutilizada-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DÍVIDAS na recuperação extrajudicial crescem 385% em 2024 e somam mais de R\$ 37 bilhões. **O Tempo**, 09 jan. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/2025/1/9/dividas-na-recuperacao-extrajudicial-crescem-385-em-2024-e-somam-mais-de-r-37-bilhoes>. Acesso em: 26 jun. 2025.

EXCESSO de processos torna sistema judicial pouco eficaz, diz presidente do Fórum de Integração Brasil Europa. **CNN Brasil**, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/excesso-de-processos-torna-sistema-judicial-pouco-eficaz-diz-presidente-do-forum-de-integracao-brasil-europa/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GARCEZ, Ivon; MOURA, Letícia Marina da S. A alienação de bens no âmbito dos planos de recuperação extrajudicial. **Colégio Registral**, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/2141/artigo-a-alienacao-de-bens-no-ambito-dos-planos-de-recuperacao-extrajudicial-por-leticia-marina-da-s-moura-e-ivon-garcez>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GREGORINI, Pedro Augusto; BERTRAN, Maria Paula. Equilíbrio nas relações contratuais e recuperação extrajudicial de crédito: o que caracteriza a ocultação do devedor? **Revista dos Tribunais**, v. 1062, n. 2024, p. 358-384, 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/54071>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GUERRA, Emílio. A desjudicialização no Brasil: origem, evolução e aspectos constitucionais. **Migalhas**, 07 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/427730/desjudicializacao-no-brasil-origem-evolucao-e-aspecto-constitucional>. Acesso em: 26 jun. 2025.

GUIMARÃES, Leonardo; CARVALHO e SILVA, Clara; FONSECA, Helder. Recuperação extrajudicial de empresas: mecanismo eficiente ao empresário em crise. **Migalhas**, 01 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/244856/recuperacao-extrajudicial-de-empresas--mecanismo-eficiente-ao-empresario-em-crise>. Acesso em: 26 jun. 2025.

KLIA, Lucas Gonçalves; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. Recuperação extrajudicial: salvando empresas. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em:

<http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3974>. Acesso em: 26 jun. 2025.

KOETZ, Eduardo. Desafios e oportunidade para desatarraxar o sistema judicial brasileiro. **Migalhas**, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413200/desafio-e-oportunidade-para-desatarraxar-o-sistema-judicial-brasileiro>. Acesso em: 26 jun. 2025.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial do produtor rural**: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

LUZ, Jailson Cirqueira; FELLER, Thiago de Almeida. A eficácia da mediação empresarial na recuperação judicial: um estudo de casos no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1601-1613, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13859>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MACHADO, João Victor Menine; CANALLE, Matheus Roberto; CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. Recuperação extrajudicial como mecanismo de superação de crise econômico-financeira do empresário. **Revista de Direito da FAE**, v. 4, n. 2, p. 200-241, 2021. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/92>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MAIA, Juliana Mucci Arroyo. Repercussões da extrajudicialização do direito de família para as relações empresariais: a mediação como instrumento de resolução de conflitos nas empresas familiares. **Revista Foco**, v. 17, n. 9, p. e6002-e6002, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6002>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Diretrizes do ensino jurídico na intercomunicação com a compulsoriedade do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, v. 34, n. 1, p. 595, jan./jun. 2013.

MATOS, Adriana. Montante negociado em recuperações extrajudiciais cresce 300 vezes em 225 frente a 2024. **Valor**, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/03/20/montante-negociado-em-recuperaes-extrajudiciais-cresce-300-vezes-em-2025-frente-a-2024.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MOURA, Letícia Marina da S. Recuperação extrajudicial: efeitos da suspensão das ações e execuções na reestruturação. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-27/recuperacao-extrajudicial-efeitos-da-suspensao-das-aco-es-e-execucoes-no-processo-de-reestruturacao-empresarial/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NO BRASIL, recuperações extrajudiciais chegam a R\$ 3,3 bilhões em 2025. **Revista Oeste**, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/revista-oeste/no-brasil-recuperacoes-extrajudiciais-chegam-a-r-33-bilhoes-em-2025-20042025/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **Recuperação extrajudicial**: alienação de estabelecimento empresarial e incorrência de sucessão. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

PEREIRA, Flavio; SCABORA, Filipe; PINHO, Matheus. Custos de oportunidade da recuperação extrajudicial no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Available at**, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4966261. Acesso em: 26 jun. 2025.

PINTO, Josefina do Nascimento. Alternativa à ação judicial é desafio no Brasil. **Contábeis**, 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/20416/alternativa-a-acao-judicial-e-desafio-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PINTO, Rosiele Fernandes *et al.* Cortar ou investir? Ações estratégicas para enfrentar a crise provocada pela Covid-19. **Revista Ibero-Americana de Estratégia**, v. 19, n. 3, p. 1–5, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/riae/article/view/18391>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RECUPERAÇÕES extrajudiciais superam R\$ 37 bilhões negociados em 2024. **Carta Capital**, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/recuperacoes-extrajudiciais-superam-r-37-bilhoes-negociados-em-2024/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

REFLETINDO tendência de alta, pedidos de recuperação judicial subiram 8,7% em janeiro. **Migalhas**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425938/refletindo-alta-pedidos-de-recuperacao-subiram-8-7-em-janeiro>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FUNIOR, Daniel Driessen. Desjudicialização: detecção precoce da crise empresarial e a possibilidade de atuação do notário. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/90>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RODRIGUES, Marcos Delli Ribeiro; RIBEIRO, Bruna Paula da Costa; LINHARES, Natália Ribeiro. Desjudicialização na recuperação judicial: caminhos para a eficiência e rapidez na solução de conflitos empresariais. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 20, n. 37, p. 375-396, 2024. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/448>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 294-321, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SALLES, Lília Maia de Moraes; SILVEIRA, Taffarel Deibson Lopes. Inovação na gestão de conflitos do Brasil: a importância da difusão prática e do conhecimento sobre as formas consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermeneutica e Teoria do Direito**, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/24050>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SCABORA, Filipe Casellato; SANTOS, Flávio Felipe Pereira; PINHO, Matheus Duarte Silva. Custos de oportunidade da recuperação extrajudicial no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Contexto**, n. 59, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/119059597/15898.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. A recuperação extrajudicial realizada por tabelião de protestos como forma de acesso à justiça e aplicação dos direitos humanos. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 214-232, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4971>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SOUSA, Jairo Pinto; RODRIGUEZ, Isidoro Orge. A recuperação extrajudicial atende de fato as necessidades de micro e pequenas empresas em crise? **Revista Acadêmica Universo Salvador**, v. 2, n. 3, 2018. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/3cak6golzzfafefglux4tx3em/access/wayback/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5455&path%5B%5D=2937>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**, v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

VENDA de bens na nova recuperação extrajudicial. **Gladius Consultoria**, 05 mai. 2025. Disponível em: <https://gladiusconsultoria.com.br/noticia/venda-de-bens-na-nova-recuperacao-extrajudicial-889>. Acesso em: 26 jun. 2025.